



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 15 de março de 2023

nº 2795 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4
Administração Pública Municipal	Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 30
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 31
>>Avisos	Pág. 35
>>Extratos	Pág. 36



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :706/2022

CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA :Prestação de Contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO :Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício 2021
JURISDICIONADO:Poder Legislativo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS :Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**
 Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, à época
 Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042-**
 Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ADVOGADOS :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0022/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO. PLAUSIBILIDADE DO PEDIDO. NATUREZA PÚBLICA DAS QUESTÕES DECIDIDAS PELO TCE-RO. PRINCÍPIO DA BUSCA DA VERDADE REAL E DO FORMALISMO MODERADO.DEFERIMENTO.

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Alex Mendonça Alves, Chefe do Poder Legislativo Estadual à época e da Sra. Lauricélia de Oliveira e Silva, Diretora de Contabilidade daquele Parlamento.

2. Analisada a documentação apresentada pelos jurisdicionados, via Relatório de Auditoria e Inspeção, referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2021 (ID 1184310), a Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO, por meio de parecer, entendeu que os atos praticados na limitação do escopo, encontram-se nos parâmetros de regularidade da boa gestão.

3. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1341606), com achados A1 (pendências materiais na conciliação bancária), A2 (desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos) e A3 (ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos) e, em função da gravidade das ocorrências identificadas, a qual possuem, no seu entendimento, o condão de resultar na manifestação desta Corte de Contas pelo julgamento das contas como irregulares, sugeriu a realização de audiência dos responsáveis.

4. Ato contínuo, proferi a DM/DDR-0011/23-GCJVA (ID 1347601) definindo a responsabilidade do Sr. Alex Mendonça Alves, e da Sra. Lauricélia de Oliveira e Silva, nos termos que segue:

(...)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 10, §1º, 11 e 12, I e III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 18, §1º, 19, I e III e 30, II e §1º, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como, ainda, no artigo 5º, LIV e LV da Constituição da República, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, DECIDO:

I –DEFINIR a responsabilidade do senhor Alex Mendonça Alves, CPF n. ***.898.372-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em razão das irregularidades concernentes aos achados de auditoria A2 (desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos) e A3 (ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos), detalhadas no relatório técnico (ID 1341606), com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – DEFINIR a responsabilidade da senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042-**, Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, em razão da irregularidade concernente ao achado de auditoria A1 (pendências materiais na conciliação bancária), detalhada no relatório técnico (ID 1341606), com fundamento no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c com o artigo 19, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III – DETERMINAR a audiência dos responsáveis nomeados nos itens I e II, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante do saneamento acerca das distorções apresentadas nos achados de auditoria A1, A2 e A3, de acordo com a responsabilização de cada agente.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas; 4.2 – Proceda a audiência dos responsáveis nos termos do item III, encaminhando cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1341606), bem como desta Decisão;

4.3 – Acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

4.3.1 – Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3.2 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.3.3 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, transcorrido in albis o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94; 4.3.4 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido in albis o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

V – INTIMAR o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, §10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. O Sr. Alex Mendonça Alves, Chefe do Poder Legislativo Estadual à época, requereu a dilação do prazo, sob o argumento de não ter recebido a citação, mesmo que tenha sido registrado pelo sistema a leitura automática, bem como não ser mais o Presidente da ALE/RO.

6. É o breve relato, passo a decidir.

7. No caso em tela a citação eletrônica ocorreu de forma automática, conforme "Termo de Citação Eletrônica pelo decurso do prazo de acesso ao sistema" (ID 1352744), nos termos do artigo 42, § 3º da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

8. O Sr. Alex Mendonça Alves justificou que seu mandato como Presidente da Assembleia Legislativa findou em 31.1.2023, e que a citação automática se deu em 16.2.2023, e que efetivamente só tomou conhecimento em 28.2.2023, ou seja, a poucos dias do término do prazo, motivo pelo qual requereu a dilação do prazo.

9. Entendo que, neste caso, **excepcionalmente**, presente está a justa causa, diante da necessidade de esclarecimentos para que se tenha uma análise justa, contemplada no princípio da verdade real, que autoriza o deferimento do pedido, baseada à análise, não somente na circunstância apresentada pela parte, mas no processo em si.

10. O posicionamento acima está em consonância com precedente desta Corte de Contas, transcrevo ementário de Decisão do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, *verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. NECESSIDADE DE COLHER INFORMAÇÕES DE VÁRIOS SETORES. PRECEDENTE. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. VERDADE REAL. DEFERIMENTO. [\[1\]](#)

11. Nesse sentido, **DEFIRO** a prorrogação pelo prazo de 10 (dez) dias, contada a partir do recebimento da intimação pelo jurisdicionado, que deverá se dar de forma pessoal via ofício.

12. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, para que apresente suas razões de justificativas, em atenção à Decisão Monocrática DM/DDR-0011/23-GCJVA (ID 1347601), a contar da ciência da presente Decisão, **excepcionalmente**, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da verdade real e razoável duração do processo, **ressaltando-se que será improrrogável**.

II – DETERMINAR Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento do Pleno, adote as seguintes providências:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Dê imediata **CIÊNCIA**, via ofício/MP, ao jurisdicionado, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

2.3 – Adotadas todas as medidas determinadas, sobreste os autos, visando acompanhar o prazo concedido no item I, do dispositivo desta decisão e, posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo para que, no âmbito de sua alçada, adote as medidas pertinentes, autorizando, desde já, todas as diligências que se fizerem necessárias à instrução processual.

Porto Velho (RO), 10 de março de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

[\[1\]](#) DM nº 0147/2022/GCFCS/TCE-RO. Processo n. 819/2022. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00624/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação - Supostas irregularidades no Edital n. 4/2022/DETRAN-DTHMET, que tem por objeto o credenciamento de clínicas de trânsito para prestação de serviços de realização de exames de aptidão física e mental, bem como de avaliação psicológica. Conexão com chamamento anterior: Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC (proc. adm. SEI 0010.432400/2021-02).
INTERESSADO: Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. (CNPJ: 29.775.981/0001-20).
ADVOGADO[1]: Rodrigo de Souza Costa, OAB/RO 8656.
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RO.
RESPONSÁVEL: Paulo Higo Ferreira de Almeida (CPF: ***.410.372-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0037/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN). COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS DE TRÂNSITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL DE CANDIDATOS/CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. POSSÍVEL FAVORECIMENTO DE EMPRESAS EM CHAMAMENTO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*). PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. NOTIFICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, protocolada em 19.12.2022^[2], com pedido de tutela antecipatória inibitória, formulada pela empresa **Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.** (CNPJ: **.775.981/0001-**), por meio de seu representante legal^[3], na qual notícia supostas irregularidades de favorecimento das empresas **Psicólogos Associados Ltda.** (CNPJ: **.250.381/0001-**) e **Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda.** (CNPJ: **.102.314/0001-**), no Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET (proc. adm. SEI 0010.131730/2022-56), que tem por objeto o credenciamento de clínicas de trânsito para prestação de serviços de realização de exames de aptidão física e mental de candidatos/condutores de veículos automotores.

Excertos das razões apresentadas para melhor compreensão (ID 1358427, págs 1-18), *in verbis*:

[...]

II - ESCOPO DO CASO

Trata-se de Edital de Chamamento Público para credenciamento de Entidade Pública ou Privada, Médicos e Psicólogos Especialistas, para realização dos exames que tratam o Art. 147, I e §§ 1º a 4º e o Art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, em consonância com as exigências dispostas na Resolução nº 927/2022, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN (Doc. 3)

O Supracitado objeto do edital acima anotado se destina ao credenciamento de novos especialistas em Medicina de Tráfego e novos especialistas em Psicologia de Trânsito autorizados a realizar os exames que tratam o Art. 147, I e §§ 1º a 4º e o Art. 148 do CTB, nas clínicas de trânsito credenciadas junto ao DETRAN/RO em todo estado de Rondônia, cujo o prazo de prestação do aludido serviço é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado

No entanto, no dia 30 de janeiro de 2023, após o envio da documentação constante no Edital de licitação, a Empresa aqui interessada foi surpreendida com a habilitação e credenciamento de duas empresas através de publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, a condução do processo administrativo foi caracterizada por diversas falhas, bem como, ilegalidades. A iniciar pela ausência de qualquer transparência e publicidade dos atos administrativos, desde a abertura do certame até a fase final do credenciamento, tendo em vista que a habilitação/inabilitação das empresas não foi precedida de comunicação eletrônica, requisito este previsto no Edital.

Ademais, constata-se que as empresas que se sagraram habilitadas e credenciadas são dotadas de ilegalidades, e não cumprem o disposto no Edital.

Por fim, o presente chamamento público configura patente restrição ao caráter da licitação, bem como extrapola os limites da lei de regência, a Constituição Federal e os princípios inerentes à Administração Pública, conforme se passa a demonstrar.

Ainda, necessário apontar que, fora solicitado acesso aos processos administrativos inerentes aos dois editais de credenciamento abertos pelo DETRAN/RO, todavia, até o protocolo desta representação não fora obtido êxito em seu requerimento.

III - DA ABERTURA DO EDITAL Nº 34/2022/DETRAN-CTEC E POSTERIOR REVOGAÇÃO.

III.1 - Da impossibilidade de revogação do edital sem a devida observância à publicidade e ao contraditório.

Antes de adentrarmos ao mérito da referida representação, necessário trazer à baila a prévia existência do Edital de Chamamento Público nº 34/2022/DETRAN-CTEC (Doc. 4), cujo objeto é idêntico ao edital aqui ora impugnado.

Nada obstante a participação das empresas no chamamento público, passado o período de entrega dos documentos de habilitação, a Empresa Lotus tentou obter informações acerca da análise e habilitação no credenciamento e o cumprimento dos prazos estabelecidos via edital, seja via telefone ou e-mail, não obteve sucesso.

Inobstante a isso, no dia 09 de dezembro de 2022, fora surpreendida com o Aviso de Revogação do Edital (Doc. 5), publicado no DIOF nº 235. Insta salientar que a empresa em momento algum foi comunicada sobre a motivação da revogação do certame, por qualquer meio de comunicação, mesmo buscando por todos os meios possíveis estar a par dos andamentos do processo de credenciamento, o que demonstra a ausência de transparência e publicidade dos atos administrativos inerentes ao primeiro edital aberto.

Todavia, vale destacar, ainda, que, a rigor, tanto para a revogação como para a invalidação, é necessário instaurar processo administrativo em que se assegure aos atingidos pela decisão a oportunidade de se manifestar a respeito.

Desta feita, é importante destacar que a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, sem qualquer tipo de limitação.

Na realidade, há requisitos para a revogação da licitação (ou de qualquer outro ato administrativo): a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; b) motivação; e c) contraditório e ampla defesa prévios. Primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente. Não, por óbvio, um fato qualquer, mas um fato (ou um conjunto fático) pertinente e suficiente para tornar inoportuna ou inconveniente a contratação.

E por fim, o direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos participantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

[...]

III.2 - Da composição da comissão do Edital de Chamamento Público nº 34/2022/DETRAN-CTEC e posterior habilitação de membro da comissão no Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, como integrante do corpo clínico da empresa PSICÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA, nome fantasia EQUALIZE PSICOLOGIA E SAÚDE, CNPJ: 46.250.381/0001-68.

Com o intuito de demonstrar, ainda, que as ilegalidades perpetradas no Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET se iniciaram desde a abertura do primeiro Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC, trazemos à tona outra situação identificada.

O primeiro Edital de Chamamento Público nº 34/2022/DETRAN-CTEC foi publicado em 06 de maio de 2022 (Doc. 6), tendo sua comissão composto pelos seguintes membros:

- PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA - Diretor Geral
- MARLEIDE PEREIRA DE MELO - Presidente/Comissão
- EVA NEGRETTI DOMINGUES - Membro/Comissão
- DEODECLER MEDIAM GUERRA - Membro/Comissão

Paralelamente a isto, houve a abertura da Empresa PSICÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA, nome fantasia EQUALIZE PSICOLOGIA E SAÚDE, CNPJ: 46.250.381/0001-68, constituída na data 03 de maio de 2022 (Doc. 7), cuja sócia administradora é Jaqueline Cardozo Lino (Doc. 8), nora da, então, Presidente da Comissão do Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC, Sra. Marleide Pereira de Melo.

Empresa esta, que veio a participar e ser credenciada no novo Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, sendo uma das psicólogas integrantes do corpo clínico da Empresa, a Sra. Marleide Pereira de Melo (Doc. 9).

Em análise ao Diário Oficial do Estado de Rondônia, não foi possível identificar a exoneração ou qualquer outro ato administrativo retirando a Sra. Marleide Pereira de Melo do quadro de servidores do DETRAN/RO durante o período de revogação e abertura do novo certame de credenciamento.

Todavia, consultando o Portal da Transparência do Estado de Rondônia, constata-se que o último rendimento da servidora Marleide Pereira de Melo é datado de maio/2022.

À vista disso, mesmo não sendo possível identificar a eventual saída da servidora do DETRAN/RO, é necessário tecer algumas considerações quanto à sua participação no corpo clínico da Empresa Credenciada pelo novo Edital.

Ab initio, cabe destacar que os contratos administrativos são ajustes firmados pela Administração Pública, sob a égide do direito público, cujo objeto é a aquisição de bens ou a prestação de serviços os quais atenderão ao interesse público.

Na sua formalização e execução devem ser respeitados os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, expressamente elencados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Dentre estes princípios, torna-se importante para a análise da questão aqui posta os da isonomia, impessoalidade e moralidade.

Porém, não são raras as interpretações ampliativas baseadas na finalidade e na axiologia (valores implícitos na norma). Nessa perspectiva, se a licitude compreende a legalidade, como também a moralidade, a finalidade e a legitimidade, então podem ser ampliados os casos de improbidade administrativa consistentes em "frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente". (Lei nº 8.429/1992, Art. 10, VIII).

[...]

Desta feita, é razoável entender que uma ex-servidora, que fazia parte da comissão como Presidente, e 1 (um) mês da revogação do primeiro edital, vir a participar do corpo clínico da empresa credenciada sob novo Edital de objeto idêntico, amoldando ao conceito legal de participação indireta, uma vez que poderia o servidor utilizar dos seus conhecimentos como integrante de comissão de edital do mesmo objeto de órgão em que trabalhava.

É certo que, nessa circunstância, o processo licitatório deve ser realizado em perfeita e superlativa conformidade com os ditames legais e os princípios constitucionais, em razão da maior exposição decorrente da participação de parentes, e além, de ex-servidores no certame.

IV – MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO. DAS ILEGALIDADES COMETIDAS NA CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 4/2022/DETRAN/DTHMET.

Como dito acima, todo o processo de credenciamento promovido pelo DETRAN/RO foi às cegas, desde a abertura do primeiro Edital e sua revogação sem qualquer comunicação aos envolvidos, bem como, a publicação do novo edital e todos os seus trâmites até a fase de habilitação e credenciamento.

Conforme extrato de e-mails (Doc. 10), é possível constatar que houve a tentativa de comunicação com o DETRAN/RO inúmeras vezes, tentando obter acesso ao andamento dos processos administrativos em comento, todavia, não se logrou êxito na comunicação.

Ato seguinte, demonstrar-se-á abaixo as ilegalidades identificadas no bojo do Chamamento Público nº 4/2022/DETRAN-DTHMET.

IV.1 - Da ausência de notificação da decisão administrativa de habilitação/inabilitação e credenciamento.

O primeiro ponto a se debater é a ausência de qualquer notificação/comunicação da habilitação/inabilitação dos interessados, bem como, da violação ao direito de recorrer.

Inferre-se do Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, o seguinte: DOS CRITÉRIOS PARA HABILITAÇÃO

6.9. A habilitação ou inabilitação dos interessados será comunicada por meio de comunicação eletrônica encaminhada ao endereço de e-mail informado no requerimento de credenciamento protocolado.

[...]

DOS RECURSOS

7.1. Da decisão de indeferimento do credenciamento caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de envio da comunicação eletrônica informando a habilitação ou inabilitação do interessado. (grifo nosso)

Todavia, em momento algum houve o envio de comunicação eletrônica aos interessados, seja ela habilitando ou inabilitando os mesmos. Em verdade, a Empresa aqui interessada somente ficou sabendo do resultado do credenciamento quando este foi publicado no Diário Oficial.

[...]

IV.2 - Da habilitação e credenciamento das Empresas Psicólogos Associados Ltda e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda.

Neste momento, reitera-se que houve o pedido administrativo para obter cópia integral dos processos administrativos inerentes à condução dos editais de chamamento público para credenciamento, publicados pelo DETRAN/RO em 2022 e todas as documentações pertinentes ao caso (Doc. 11). Todavia, infrutíferas.

Dito isso, passa-se a demonstrar as razões de inabilitação das empresas que foram ilegalmente credenciadas. a) Psicólogos Associados Ltda:

Conforme relatado no Item III.3 desta Representação, a referida Empresa foi constituída na semana em que fora publicado o primeiro edital de credenciamento, e é de propriedade da nora da servidora e Presidente da Comissão do Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC, Sra. Marleide Pereira de Melo.

Além disso, atualmente a Sra. Marleide Pereira de Melo compõe o quadro clínico da empresa credenciada.

Somado a isto, infere-se que a colega de trabalho e integrante das duas comissões dos editais, Sra. EVA NEGRETTI DOMINGUES, participou da avaliação e vistoria da clínica em epígrafe. É de se questionar, portanto, se houve efetivamente o atendimento ao tratamento isonômico entre os participantes.

À vista disso, consoante os princípios norteadores da Administração Pública, de que aduz a constituição, o processo de contratação, seja ele realizado por credenciamento, é um processo que se caracteriza por ser administrativo e formal, devendo escoimar vícios de preferência, assim como, privilégios aos partícipes.

Indubitavelmente, a Sra. Marleide Pereira de Melo, sogra da proprietária da empresa Psicólogos Associados Ltda. e integrante do corpo clínico da mesma, ao participar de licitações de mesmo objeto, cuja anterior estava sob os comandos da ex-servidora, ora integrante da empresa credenciada em comento, traduz uma aparente vantagem e preferência no tocante ao objeto a ser contratado.

Por essas razões, o presente credenciamento não se reveste dos critérios de impessoalidade, moralidade e legalidade a que dispõe a Constituição Brasileira.

b) Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda. (Doc. 13):

A empresa Espaço Renovar tem em seu quadro societário as Sras. MARIANA REGINA DE CARVALHO ALBUQUERQUE, sócia administradora e compõe o quadro clínico, e ROSELIA PEREIRA DE CARVALHO.

Nada obstante, foi identificado que a Sra. Mariana é servidora da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família, como assistente social, e é psicóloga credenciada pela Polícia Federal (Doc. 14).

No mesmo sentido, a sócia Sra. Roselia é servidora da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia (FHEMERON), é psicóloga credenciada pela Polícia Federal e faz parte do corpo clínico da empresa credenciada SS CONFIANÇA no DETRAN/RO (Doc. 15).

Ora, é de se questionar sobre a compatibilidade de horário das sócias e psicólogas que irão prestar o serviço de credenciamento, e eventual vínculo de exclusividade de seus outros empregos. Não há qualquer informação que desfigure a violação identificada.

Não suficiente, há a clara violação ao disposto no Edital, vejamos:

2.2.4. O profissional já credenciado nas Clínicas de Trânsito do DETRANRO, que optar por compor o quadro de profissionais de entidade participante do presente edital, deverá desvincular-se da clínica que possui vínculo, em até 30 (trinta) dias da homologação deste certame, para iniciar suas atividades na nova clínica credenciada, nos termos do Art. 12 da Portaria nº 839/2016/DETRANRO, caso contrário, seu credenciamento será revogado.

Passado isto, há de se analisar a documentação de habilitação da clínica, é possível identificar certidões vencidas e ausência de Projeto arquitetônico em papel A3, contendo Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Ademais, no Relatório de Vistoria de Imóvel (Doc. 13), de 9 critérios de avaliação, 6 foram parcialmente atendidos.

Ora, qual foi o critério de habilitação e credenciamento das empresas acima? Se há irregularidades apresentadas na vistoria, porque houve a habilitação das mesmas e posterior credenciamento sem a análise prévia de todas as participantes do certame?

Não deveria haver a análise das documentações de todas as empresas participantes para averiguação de qual atende o Edital integralmente, antes de qualquer credenciamento?

É sabido que toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, que deseje contratar com o poder público para lhe prestar serviço ou fornecer bens a serem empregados na consecução da finalidade pública deve se sujeitar ao regime jurídico público, o que lhe impõe a submissão aos ditames da legalidade estrita, sobressaindo a importante vinculação ao instrumento editalício.

Em outros termos, significa que o pretense contratante deve se submeter e estar alinhado às regras e condições impostas no edital de convocação de interessados. No presente caso, não poderia sobressair diferentemente. Portanto, não poderia ser a empresa habilitada e posteriormente credenciada quando esta viola as disposições do Edital.

IV.3 - Da violação aos princípios inerentes à Administração Pública: impessoalidade, vinculação ao edital, moralidade administrativa, transparência e publicidade dos atos administrativos e isonomia.

[...]

É consabido que o instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na escolha dos contratantes e a isonomia entre eles, a priori, significa tratamento igual para situações iguais e, por isso, as exigências constantes do edital são endereçadas a todos, indistintamente, que se disponham a concorrer ao objeto.

O que nítido, não ocorreu no presente caso.

Assim, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos em Lei e na Constituição.

[...]

V – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

O receio de lesão decorre de que as Portarias de credenciamento foram publicadas em Diário Oficial, portanto, a qualquer momento as empresas credenciadas podem iniciar a prestação do serviço objeto do chamamento público.

O mesmo se pode dizer da grave irregularidade. As regras previstas na legislação de regência, notadamente Constituição Federal, existem para assegurar o efetivo cumprimento dos princípios motores da administração pública. Ao não observá-las, o gestor público pratica grave ato irregular, passível de ser corrigido e sancionado por este Tribunal.

Já o justo receio de que a decisão final, em sendo procedente, se torne ineficiente caso não antecipada para este momento, ainda que de maneira exclusivamente acautelatória, é que o rito do credenciamento é sincrético e célere, sendo resolvido, em geral, numa única assentada. Se mantidos os atos administrativos aqui discutidos, a ora Representante, bem como outras empresas, serão fatalmente prejudicadas.

VI - DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Pelo exposto, conclui-se que prejudicado a ampla concorrência que deve reger o procedimento licitatório, pautado nisso requer seja a presente REPRESENTAÇÃO RECEBIDA, CONHECIDA E PROVIDA para que:

a) Em sede de TUTELA ANTECIPATÓRIA, determine a imediata SUSPENSÃO do CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 4/2022/DETRANDETHMET, até julgamento desta representação, eis que preenchidos os requisitos legais;

b) Ao cabo, roga-se seja provida a representação, confirmando-se a tutela antecipatória, a fim de que determine seja constatado as ilegalidades cometidas no bojo do processo administrativo em comento, e respeitadas as normas previstas no edital e na legislação de regência. [...]

Em exame sumário (ID 1362236), de 09.03.2023, a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica concluiu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade para ação específica de controle e propôs o processamento do feito na forma de Representação, com a respectiva concessão da Tutela Antecipatória, vejamos:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido tutela de urgência, propondo-se a não concessão, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

66. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, processando este PAP, de imediato, na categoria de "Representação", nos termos do art. 52- A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, às 07h13min⁴¹ do dia 10.03.2023, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, de pronto, corroborar-se o posicionamento do Corpo Instrutivo no sentido de processar o presente PAP como Representação, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 61 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Sic.).

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno^[6], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, atesta-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva e a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[6].

Ademais, a empresa **Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.** é Pessoa Jurídica de Direito Privado legitimada a Representar neste Tribunal de Contas, segundo o previsto no art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, nos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Com isso, decide-se por conhecer a presente Representação.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, o comunicado de irregularidade contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, foram apresentadas as seguintes motivações e fundamentações (ID 1362236, págs. 15-16), recortes:

[...]

3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

56. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

57. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

58. De acordo com o que se relatou anteriormente, constatou-se que as empresas **Psicólogos Associados Ltda. e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda.** foram credenciadas para prestar serviços de exames de aptidão física e mental de candidatos/condutores de veículos automotores, sem, em princípio, atender plenamente todas as condições estabelecidas pelo Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, cf. confirmam as Notificações nºs 6/2023/DETRAN-DIVMED e 7/2023/DETRAN-DIVMED (ID's 1360702 e 1360965).

59. Ressalte-se que a Administração condicionou a continuidade da situação de credenciadas ao saneamento das inconformidades detectadas, cf. ID's=1360703 e 1360825.

60. Em assim sendo, entende-se ser cabível a análise de mérito para aferir se o credenciamento das empresas, sem obediência integral aos quesitos de habilitação, no ato do julgamento, configurou ou não tratamento privilegiado em relação aos demais competidores.

61. Além disso, há que se aferir se as empresas efetivamente promoveram os devidos ajustes documentais e estruturais para atender todas as condições previstas no as condições pelo Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET.

62. Quanto à suspensão do chamamento público, requerido pela reclamante, entende-se não haver indícios robustos da ocorrência de prejuízos ao Erário, sendo prudente, primeiramente, promover a oitiva do DETRAN/RO, para que este se manifeste sobre as acusações feitas pela reclamante.

63. Além disso, as Portarias nºs 91 e 92, de 30/01/2023 (págs. 57/58, doc. 01112/23), que formalizaram o credenciamento das empresas Psicólogos Associados Ltda. e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda., respectivamente, encontram-se produzindo efeitos desde aquela data, havendo situação de *periculum in mora* reverso, pois que a suspensão abrupta do fornecimento dos exames pode ser prejudicial aos interesses dos cidadãos.

64. Assim sendo em cognição preliminar não exauriente, pugna-se pelo indeferimento da tutela inibitória requerida pela autora. [...].

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, I, do Regimento Interno^[7], passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

Vislumbra-se do Comunicado, que a empresa insurgente questiona a respeito de possíveis irregularidades constantes no Edital e Anexos do Certame, as quais foram delineadas pela Instrução Técnica^[8] da seguinte forma, *in verbis*:

[...] 1. Supostas irregularidades na revogação do Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC (proc. adm. SEI n. 0010.432400/2021-02), haja vista a ausência de motivação, publicidade e abertura de oportunidade para contraditório;

2. Ausência de notificação sobre as decisões de habilitação e inabilitação dos interessados e não fornecimento de acesso às documentações relativas ao Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET (proc. adm. 0010.131730/2022-56), cf. previsto nos itens 6.9 e 7.1 do instrumento convocatório^[9];

3. Suposto favorecimento da empresa **Psicólogos Associados Ltda.** (CNPJ n. 46.250.381/0001-68), no Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, pois que a citada teria conexão com servidora do DETRAN, Marleide Pereira de Melo, que, por sua vez, teria feito parte da comissão do Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC (revogado). A sra. Marleide também seria sogra da proprietária, bem como integrante do corpo clínico da credenciada;

4. Suposto favorecimento da empresa Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda., uma vez que esta teria em seu quadro societário as servidoras públicas Mariana Regina de Carvalho Albuquerque (Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família) e Rosélia Pereira de Carvalho (Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia), além disso, Rosélia também seria psicóloga credenciada pela Polícia Federal. Questiona a reclamante se as mencionadas servidoras teriam compatibilidade de horário para prestar os serviços objeto do edital. Além disso, a reclamante acusa que, na fase de habilitação, a Espaço Renovar teria apresentado certidões vencidas, não teria apresentado projeto arquitetônico, e, quanto ao imóvel em que desempenha suas atividades, vários problemas teriam sido identificados. [...]

Ao realizar previamente o respectivo cotejo entre as alegações formuladas pela Representante e os documentos encartados no Processo proc. adm. n. 0010.001659/2023-69, que está relacionado ao proc. adm. SEI 0010.131730/2022-56, e que se refere à averiguação dos requisitos para habilitação da empresa Lotus Medicina, bem como os demais documentos encartados neste feito, **a Unidade Instrutiva constatou que, apesar das alegações contidas nos itens “1” a “4”, essas não se mostraram plausíveis e, quanto aos argumentos dispostos nos itens “3” a “4”, necessitam de melhor análise de mérito após a instrução.**

A respeito, convém transcrever trecho do Relatório da Unidade Técnica, do qual aproveito-me da integralidade para consubstanciar a presente decisão, a fim de evitar-se **desnecessária tautologia** (ID 1362236, págs. 13-15):

[...] 32. Relativamente ao **item “1”**, em investigação preliminar nos assentamentos do SEI/RO, verificou-se que o Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital nº 34/2022/DETRAN-CTEC foi **revogado** cf. aviso publicado no DOE/RO de 09/12/2022 (ID=1360584) devido à detecção de *“incongruências, omissões e itens inoportunos, contidos no edital que impossibilitavam e limitavam, em alguma medida, a análise das propostas apresentadas”*, cf. consta no Relatório n. 01/2022, emitido por comissão nomeada pela Portaria nº 1355 de 25/07/2022.

33. Como foi devidamente comprovado que houve motivação para a revogação **não se vislumbra, em princípio, ocorrência de irregularidades.**

34. Portanto, esta acusação não se mostra, em princípio, plausível.

35. Sobre o **item “2”**, em investigação preliminar no SEI/RO foi localizado o proc. adm. n. 0010.001659/2023-69, que está relacionado ao proc. adm. SEI 0010.131730/2022-56, e que se refere à averiguação dos requisitos para habilitação da empresa Lotus Medicina.

36. Conforme *checklist* de documentos contidos no citado processo e juntado sob ID=1360693, **a Lotus foi considerada inabilitada** por não atender a diversos requisitos estabelecidos no ato convocatório.

37. Assim, foi **declarada desclassificada** cf. consta no despacho assinado pelo Diretor Geral do DETRAN, Paulo Higo Ferreira de Almeida, datado de 23/02/2023, ID=1360694.

38. Nos mesmos autos há evidência de que a mesma foi comunicada, via e-mail, da sua desclassificação, cf. ID=1360695.

39. Não consta que a empresa tenha entrado com recurso administrativo visando à revisão de desclassificação.

40. Assim, **tem-se que as acusações, em princípio, não se afiguram plausíveis.**

41. Quanto ao **item “3”**, realizou-se investigação preliminar no Sistema Govern, e foi detectado que Marleide Pereira de Melo realmente ocupou cargo comissionado sem vínculo no DETRAN, matrícula n. 300148307, do qual foi exonerada em 30/05/2022, cf. demonstrado nos ID's=1360612 e 1360613.

42. Portanto, **a servidora já não mais fazia parte do quadro de servidores da autarquia há mais de seis meses, quando foi emitido o Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET**, de 14/12/2022 (págs. 28/37, doc. 01112/23).

43. Assim sendo, e considerando que a reclamante não apresentou quaisquer indícios robustos que tenha havido favorecimento da empresa Psicólogos Associados Ltda., **tem-se como não plausível a acusação.**

44. Não obstante, acrescenta-se que a empresa credenciada, Psicólogos Associados, ao ter analisada as suas condições de habilitação no proc. adm. 0010.136226/2022-42, apresentou várias restrições tanto nos quesitos documentais como nos estruturais, cf. consta na Notificação nº 6/2023/DETRAN-DIVMED (ID=1360965).

45. Porém, alegando *“a supremacia do interesse público, além do exercício da razoabilidade e da proporcionalidade inerentes à Administração Pública”*, a comissão nomeada pela Portaria nº 2039 de 08/12/2022^[10] (ID=1360926), estabeleceu o prazo de 30 dias úteis a contar de 09/02/2023 (e-mail, ID=1360825) para que a credenciada sanasse todas as pendências existentes.

46. Nesse contexto, entende-se ser cabível a análise de mérito para aferir se o credenciamento da empresa, sem aderência integral aos quesitos de habilitação estabelecidos no ato convocatório, configurou ou não tratamento privilegiado em relação aos demais competidores.

47. Também há que se aferir se a empresa promoveu os devidos ajustes documentais e estruturais determinados pelo DETRAN como condição *sine qua non* para manter-se na condição de credenciada.

48. Finalmente, quanto ao **item “4”**, verificou-se que apenas a sra. Mariana Regina de Carvalho Albuquerque foi apresentada como profissional que prestará serviços através da empresa **Espaço Renovar**, cf. Notificação nº 7/2023/DETRAN-DIVMED, localizada no proc. adm. n. 0010.136289/2022-07, ID=1360702.

49. A titular, cf. pesquisa efetuada no Portal de Transparência do Município de Porto Velho, ocupa, na prefeitura, apenas cargo eletivo de conselheira tutelar, sem vínculo, cf. ID=1360916.

50. Embora caiba à Administração exercer controle sobre o cumprimento da carga horária no cargo que a titular ocupa, não há, no comunicado, quaisquer indícios de que irregularidades tenham sido cometidas.

51. Por outro lado, conforme consta na Notificação nº 7/2023/DETRAN-DIVMED, a Espaço Renovar foi credenciada embora não atendesse a todos os requisitos estabelecidos no edital, o que encontra certa consonância com as acusações feitas pela reclamante, com relação a certidões vencidas, não apresentação de projeto arquitetônico e problemas estruturais.

52. Ocorre que, considerando “a supremacia do interesse público, além do exercício da razoabilidade e da proporcionalidade inerentes à Administração Pública”, a comissão nomeada pela Portaria nº 2039 de 08/12/2022 (ID=1360926) estabeleceu o prazo de 30 dias úteis a contar de 09/02/2023 (e-mail, ID=1360703) para que a credenciada sanasse todas as pendências detectadas.

53. Nesse contexto, **entende-se ser cabível a análise de mérito para aferir se o credenciamento da empresa, sem aderência integral aos quesitos de habilitação estabelecidos no ato convocatório, configurou ou não tratamento privilegiado em relação aos demais competidores.**

54. Também há que se aferir se a empresa promoveu os devidos ajustes documentais e estruturais determinados pelo DETRAN como condição *sine qua non* para manter-se na condição de credenciada.

55. Perante tal situação e considerando que foram alcançadas as pontuações mínimas de seletividade, detecta-se a necessidade de analisar o mérito das questões em ação de controle específica. [...] – (Alguns grifos nossos).

Como se pode ver pelo exame materializado pela instrução técnica (ID 1362236), a qual se encontra suficientemente fundamentada e, com os quais corrobora esta Relatoria, não restam presentes, neste juízo de cognição sumária, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, razão pela qual, suportado nos ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para manifestar-me pelo indeferimento do pedido de Tutela Antecipada, de caráter inibitório, requerida na forma do item “a” dos pedidos da presente Representação. Explico.

Com efeito, nesse juízo prévio, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, muito embora alguns pontos de insurgência não encontrem plausibilidade jurídica, entende-se que parte das narrativas formuladas pela Representante revelam a necessidade de que seja efetuada análise de mérito acurada, especialmente para aferir se o credenciamento da empresa, sem aderência integral aos quesitos de habilitação estabelecidos no ato convocatório, configurou ou não tratamento privilegiado em relação aos demais competidores.

No ponto, de acordo com os achados do Corpo Técnico, constatou-se que as empresas Psicólogos Associados Ltda. e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda. foram credenciadas para prestar serviços de exames de aptidão física e mental de candidatos/condutores de veículos automotores, sem, em princípio, atender plenamente todas as condições estabelecidas pelo Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET, consoante ratificam as Notificações nºs 6/2023/DETRAN-DIVMED e 7/2023/DETRAN-DIVMED (ID’s 1360702 e 1360965).

Não obstante, **importante salientar que a administração condicionou a continuidade das referidas empresas credenciadas no certame ao saneamento das inconformidades detectadas**, conforme se verifica dos ID’s 1360703 e 1360825, o que vai em **sentido diametralmente oposto** à tese de direcionamento do indigitado pregão suscitada pela empresa Representante.

E para que não parem dúvida acerca da lisura ou não do Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital nº 4/2022/DETRAN-DTHMET (proc. adm. SEI 0010.131730/2022-56), na forma sugerida pelo Corpo Técnico, há que se aferir justamente se as empresas efetivamente promoveram os devidos ajustes documentais e estruturais para atender todas as condições previstas nas condições pelo edital.

Gize-se, outrossim, que **as Portarias nºs 91 e 92, de 30/01/2023** (págs. 57/58, doc. 01112/23), **que formalizaram o credenciamento das empresas Psicólogos Associados Ltda. e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda., respectivamente, encontram-se produzindo efeitos desde aquela data**, em razão do *periculum in mora* reverso à sociedade, notadamente porque a suspensão abrupta do fornecimento dos exames pode ser prejudicial aos interesses dos cidadãos.

De ver-se, pois, que, das potenciais irregularidades noticiadas pela Representante, em princípio, não parecem ter acarretado prejuízo à competitividade e/ou tratamento isonômico, razão pela qual me filio à conclusão do Corpo Técnico, para em cognição preliminar não exauriente, entender não haver razões suficientes para se determinar a suspensão do indigitado chamamento público.

Todavia, nesta fase de cognição sumária, esta Relatoria entende não ser o caso de suspensão do chamamento público, haja vista não haver indícios robustos da ocorrência de direcionamento em prejuízos aos demais concorrentes, sendo prudente, *a priori*, o exame e instrução por parte do Corpo Instrutivo, para posterior oitiva dos responsabilizados pela condução da dispensa de procedimento licitatório em questão.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, em que pese indícios do *fumus boni iuris*, este requisito não é suficiente para a concessão da tutela, posto que não se verificou prejuízo ao interesse público, o que não impede que, após o exame do mérito, venha-se impor medidas outras de resguardo ao erário.

É que o **periculum in mora constitui no mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares**. Na hipótese, deve-se vislumbrar o perigo de dano próximo ou iminente que se relaciona com uma lesão que provavelmente deva ocorrer antes da solução definitiva ou de mérito, o que não é o caso dos autos.

Outrossim, como já afirmado acima, acaso verificada alguma irregularidade esta será examinada no decorrer da instrução regular do processo, com as devidas responsabilizações daqueles que derem causa.

Por fim, dado o juízo perfunctório de cognição não exauriente, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para que a Unidade Técnica especializada possa instruir os presentes autos à teor do que prescreve o art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO¹¹¹.

Diante de todo o exposto, sem maiores digressões, entendendo haver elementos para o processamento do feito como Representação, por estarem presentes os requisitos de relevância e materialidade constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno, razão pela qual **decide-se**:

I - Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, em função do atingimento dos critérios de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 78-B, do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II - Conhecer a presente **Representação**, formulada pela Pessoa Jurídica **Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.** (CNPJ: **775.981/0001-**), por meio de seu representante legal¹²¹, acerca de possíveis irregularidades de favorecimento das empresas Psicólogos Associados Ltda. (CNPJ: **250.381/0001-**) e Espaço Renovar Serviços de Psicologia Ltda. (CNPJ: **102.314/0001-**), no Chamamento Público de Credenciamento regido pelo Edital nº 4/2022/DETRAN/RO (proc. adm. SEI 0010.131730/2022-56), que tem por objeto o credenciamento de clínicas de trânsito para prestação de serviços de realização de exames de aptidão física e mental de candidatos/condutores de veículos automotores, por preencher os requisitos de admissibilidade a teor do art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Indeferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória de carácter inibitório, requerida pela Representante, na forma do art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que, nesta fase cognitiva sumária, não se verifica, de antemão, a eventual presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações exordiaes, tampouco o eventual perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não se mostrando, portanto, razoável, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Intimar do teor desta decisão, a Pessoa Jurídica **Lotus Medicina e Segurança do Trabalho Ltda.** (CNPJ: **775.981/0001-**), na pessoa do seu advogado, Dr. Rodrigo de Souza Costa, OAB/RO 8656; e o Senhor **Paulo Higo Ferreira de Almeida** (CPF: ***.410.372-**), Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, informando-lhes da disponibilidade do processo no site: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que, por meio de seu cartório, dê ciência às partes indicadas no item V com cópia do relatório técnico (ID 1362236) e desta decisão, e, ainda:

- a) **autorizar a citação**, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno desta e. Corte de Contas; e,
- b) **autorizar, desde já**, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais,

VII – Cumprida a decisão, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo;

VIII - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, RO, 14 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID 1358427, p. 27. Procuração *Ad Judicia*.

[2] ID 1318775, págs. 1-11.

[3] ID 1358427, p. 27. Procuração *Ad Judicia* – Rodrigo de Souza Costa, OAB/RO 8656.

[4] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[6] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

[7] Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em **uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal**, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

[8] ID 1362236, págs. 12-13.

[9] 6.9. A habilitação ou inabilitação dos interessados será comunicada por meio de comunicação eletrônica encaminhada ao endereço de e-mail informado no requerimento de credenciamento protocolado.

7.1. Da decisão de indeferimento do credenciamento caberá recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de envio da comunicação eletrônica informando a habilitação ou inabilitação do interessado.

[10] Objeto: "Compor Comissão Transitória de Trabalhos Extraordinários - CTTE, com ônus, a contar de 07/12/2022, com o objetivo de elaborar Edital de Chamamento Público para o credenciamento de clínicas médicas e psicológicas, bem como análise da documentação e demais procedimentos inerentes ao Credenciamento de entidade pública ou privada.

[11] "Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10". [...]. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 30.11.2022.

[12] ID 1358427, p. 27. Procuração *Ad Judicia* – Rodrigo de Souza Costa, OAB/RO 8656.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00383/23– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades na obra da Rodoviária de Ariquemes-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Câmara do Município de Ariquemes – Vereadores Rafael Bento Pereira (CPF n. ***.684.322-**) e Rafaela Amélia Oliveira Lima (CPF n. ***.158.182-**) **RESPONSÁVEIS:** Carla Gonçalves Rezende - CPF n. ***.071.572-**
 Transerra Logística e Empreendimentos Ltda - CNPJ n. 19.254.583/0001-05
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. RESOLUÇÃO 219/2019/TCERO. ANÁLISE DE SELETIVIDADE POSITIVA. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO. CONSTRUÇÃO E REFORMA DE TERMINAL RODOVIÁRIO. APRECIÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019, de modo que, preenchidos os requisitos de seletividade, imperioso o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em ação de controle específico;

2. No caso em análise, admite-se o seu processamento como Representação, considerando que a comunicação de irregularidade foi materializada por pessoa legitimada.

3. Nesse sentido, devem os autos serem encaminhados à unidade técnica competente para a devida instrução, retornando, após, conclusos para as providências pertinentes.

DM 0027/2023-GCESS

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado nesta Corte de Contas em razão da autuação da documentação protocolizada sob o n. 00694, oriundo da Câmara Municipal de Ariquemes, subscritos pelos vereadores Rafael Bento Pereira e Rafaela Amélia Oliveira Lima, na qual relatam supostas irregularidades na execução Contrato 354/2022 (processo administrativo n. 9057/2022), celebrado entre a Prefeitura de

Ariquemes e a empresa terceirizada Transterra Logística e Empreendimentos Ltda, tendo como objeto a construção do novo terminal rodoviário do município, no valor de R\$ 10.882.580,75 e prazo de execução de 1 ano.

2. Do que consta na peça inicial, os vereadores, acompanhados de seus assessores[1], de um cidadão comum[2] e dos engenheiros da Prefeitura[3] e da empresa contratada[4], realizaram fiscalização *in loco* na obra do novo terminal rodoviário e constataram graves irregularidades relacionadas a pagamentos de serviços que, em tese, não haviam sido executados.

3. Posteriormente, com o objetivo de comprovar o alegado, o vereador noticiou[5] que encaminhou à Ouvidoria deste Tribunal os arquivos de mídias digitais, "em formato de link[6]", para serem examinados ao argumento de serem eles imprescindíveis para compreensão dos fatos narrados.

4. Após autuação, a documentação foi remetida à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/2019-TCERO.

5. O relatório de análise técnica concluiu estarem presentes as condições prévias para análise de seletividade previstas no art. 6º, I a III da Resolução 291/2019/TCERO, por tratar de matéria de competência desta Corte, com as situações-problema bem caracterizadas e existência de elementos razoáveis de convicção para subsidiar o início de ação de controle.

6. E, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO c/c a Portaria n. 466/2019, a informação além de ter atingido a pontuação de 61,8 em relação ao índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou 48 pontos na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), o que demonstra, portanto, a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

7. A SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral e, ao final, concluiu e propôs:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o processando deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VI, do Regimento Interno.

45. Propõe-se, também, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

8. Os autos vieram, então, conclusos para análise.

9. É o relatório. Decido.

10. Consoante relatado, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP foi autuado nesta Corte, em razão do aporte de comunicado acerca de possíveis ilegalidades na execução do Contrato 354/2022 (processo administrativo n. 9057/2022), celebrado entre a Prefeitura do município de Ariquemes e a empresa terceirizada Transterra Logística e Empreendimentos Ltda, tendo como objeto a construção do novo terminal rodoviário, no valor de R\$ 10.882.580,75 e prazo de execução de 1 ano.

11. Na documentação apresentada, os interessados alegaram irregularidades na execução do contrato, noticiando, em resumo, que:

a) Que teria sido pago à contratada o montante de R\$ 315.525,00, para execução de serviços de aterramento, porém, tais serviços não teriam sido realizados;

b) Que teria sido pago à contratada o montante R\$ 15.344,00, por 15,70 m2 de calçamento, mas teria sido averiguado a execução de apenas 3,4 m2 ;

c) Que teria sido pago à contratada o montante R\$ 343.043,00, por 671,20m de construção de gradil, mas teria sido detectada a execução de apenas 271,94 m;

d) Que teria sido pago à contratada o montante R\$ 23.135,00, por 469m de meio fio, mas teria sido detectado o assentamento de apenas 10 m

12. E, nos termos do relatório elaborado pela unidade técnica, os fatos noticiados preencheram os requisitos de seletividade previstos no art. 6º da Resolução 291/2019/TCERO, cuja materialidade recomenda a análise mais aprofundada mediante o início de uma ação de controle específico, sugerindo a sua conversão em Representação.

13. Denota-se, ademais, que a documentação apresentada preenche os requisitos para ser recebida como Representação, uma vez que interposta por vereadores, parte legitimada a representar nesta Corte de Contas, na forma do art. 82-A, inciso VI, do RITCERO:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VI – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, **vereadores**, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (grifou-se)

14. Consta-se, ainda, a presença dos requisitos indicados no art. 80 do RITCERO, visto versar sobre fato cuja responsabilidade é imputável à agente sujeito à jurisdição desta Corte, bem como estar redigida a petição em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do controle externo.

15. É que, sem adentar especificamente ao mérito, a unidade técnica, em aferição preliminar, constatou que o valor da obra está avaliada em R\$ 10.882.580,75 (dez milhões, oitocentos e oitenta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), sendo custeada em 56% com recursos do próprio município de Ariquemes, e 44% com recursos federais oriundos do Convênio nº 909227/20 celebrado com o Ministério do Turismo (ID 1358675).

16. Registrou, ainda, que cópias das ordens bancárias acostadas aos autos estariam a demonstrar que os pagamentos, até então realizados, estavam respaldados na nota de empenho n. 9455/2022^[7], que tem como fonte de custeio recursos próprios, o que demonstra, portanto, que o valor pago está inserido na competência de fiscalização por parte desta Corte de Contas.

17. Nesse sentido, considerando haver nos autos indícios que possam revelar a existência de pagamentos irregulares por parte da Prefeitura do município de Ariquemes, cuja materialidade alcançou a necessária seletividade, é de reconhecer que a situação deve ser, de fato, objeto de fiscalização por este Tribunal de Contas, com o retorno dos autos ao controle externo para instrução técnica preliminar, em sede de Representação.

18. Diante dos fundamentos aqui expostos, em consonância com a conclusão da unidade técnica, decido:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, em face do atingimento dos requisitos de admissibilidade e de seletividade, constantes no art. 78-B do RITCERO e art. 10, § 1º, I da Resolução 291/2019;

II – Conhecer da presente representação, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VI, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, para que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso ao Relator, ficando autorizada, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

IV - Determinar a ciência do teor desta decisão aos interessados Rafael Bento Pereira e Rafaela Amélia Oliveira Lima, vereadores da Câmara Municipal de Ariquemes, bem como à responsável Carla Gonçalves Rezende, prefeita do município de Ariquemes, mediante notificação eletrônica;

V – Determinar a ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VI - Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização de ferramentas de TI e de aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 14 de março de 2023.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] Fábio Moreira e Felipe Marcelo Alecrim

^[2] Seranúncio

^[3] Júlio Benigno de Sousa Neto e Ruan Iuri de Oliveira Guedes

^[4] Douglas Oliveira dos Anjos

^[5] ID 1353072 - ofício n. 2-GAB-VER-RAFAEL/2023

^[6] <https://files.fm/u/qnpw84f5e>,

^[7] ID 1358678 - fls. 1/2

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00305/23/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Licitações e Contratos.

SUBCATEGORIA: Edital de Licitação.

ASSUNTO: Análise técnica do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH - Registro de preços permanente – SRPP para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q, visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

INTERESSADOS: Município de Porto Velho/RO.

Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), Superintendência Municipal de Licitações (SML).

RESPONSÁVEL: **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**) Secretário Municipal de Obras e Pavimentação do Município de Porto Velho/RO (SEMOB);

Ludson Nascimento da Costa Nobre (CPF: ***.029.532-**), Diretor do DECOT;

Maria Luisa de Araujo Santos (CPF: ***.608.012-**), Membro do DECOT; e,

Pollianna Araújo de Oliveira (CPF ***.929.872-**), Membro do Departamento de Cotação de Preços (DECOT).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0036/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇO PERMANENTE. AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA PARA PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DE VIAS URBANAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO. INOBSERVÂNCIA DA CAPACIDADE TÉCNICA, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E OPERACIONAL PARA EXECUTAR A MANUTENÇÃO E A PAVIMENTAÇÃO VIÁRIA. COTAÇÃO COM SOBREPREGO. DETERMINAÇÃO DE AUDIÊNCIA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. FUNDAMENTOS: ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 C/C ARTIGOS 30, §1º; 62, INCISO III E 79, §§ 2º E 3º, DO REGIMENTO INTERNO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se os autos da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, autuado pelo Tribunal de Contas com ênfase no Memorando nº 9/2023/CECEX6 (ID 1345895), cujo objeto é o registro de preços permanente – SRPP para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Quente – Aplicado a Frio), por um período de 12 (doze) meses, ao custo de R\$ 176.308.104,95 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e oito mil, cento e quatro reais e noventa e cinco centavos), visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho/RO, conforme norma e especificações contidas no procedimento.

No contexto, após a devida autuação processual, os autos foram examinados pela unidade técnica (ID 1358202), ensejo em que foram constatadas várias impropriedades no procedimento, suficientes a macular o certame pretendido pelo Município de Porto Velho/RO, motivo pelo qual o órgão de instrução sugeriu recomendação ao Senhor Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), bem como pela abertura de contraditório para que os respectivos responsáveis tragam suas justificativas nestes autos, emitindo, ao final, conclusão e proposta de encaminhamento, cujo teor segue transcrito:

[...] 4. CONCLUSÃO

62. Diante da presente análise, pelas evidências constantes nos autos nesta fase processual, opina-se que existem as seguintes impropriedades:

4.1. Desconsiderar, a princípio, a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional do órgão para a vindoura contratação, o que infringiria o princípio do planejamento e da eficiência das licitações públicas, conforme análise realizada no item 3.2 deste relatório.

4.1.1. De responsabilidade do Senhor Diego Andrade Lage, Secretário Municipal, CPF: ***.160.606-**.

4.2. Aprovar cotação de preços com possível sobrepreço, o que infringe o Art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993.

4.2.1. De responsabilidade de Pollianna Araújo de Oliveira, CPF ***.929.872-**, Membro do DECOT, em solidariedade com Maria Luisa de Araujo Santos, CPF: ***.608.012-**, Membro do DECOT e com Ludson Nascimento da Costa Nobre, CPF: ***.029.532-**, Diretor do DECOT. (ID 1358201, pg. 17)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

5.1. Recomendar ao Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB) que pondere as limitações técnicas, orçamentárias, financeiras e operacionais do órgão ao realizar o objeto da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML, como demonstrado no tópico 3.2 deste relatório, e adote as providências necessárias para a sua regular execução.

5.2. Determinar a audiência dos agentes Pollianna Araújo de Oliveira, CPF ***.929.872-**, Membro do DECOT, em solidariedade com Maria Luisa de Araujo Santos, CPF: ***.608.012-**, Membro do DECOT e com Ludson Nascimento da Costa Nobre, CPF: ***.029.532- **, Diretor do DECOT, ou quem vier a lhes substituir legalmente, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhe são imputados expostos no tópico 3.3 deste relatório, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa n. 5/TCERO-96.

5.3. Dar ciência, nos termos regimentais, à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB) sobre o inteiro teor deste relatório. [...]

Nesses termos, às 7h19min. do dia 03.03.2023^[1], os autos vieram conclusos para decisão.

Como já mencionado alhures, tratam os autos da análise da legalidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH, deflagrado pelo Município de Porto Velho/RO, autuado pelo Tribunal de Contas com ênfase no Memorando nº 9/2023/CECEX6 (ID 1345895), cujo objeto é o registro de preços permanente – SRPP para eventual aquisição de massa asfáltica tipo C.B.U.Q (Concreto Betuminoso Usinado a Quente e Concreto Betuminoso Usinado a Frio), por um período de 12 (doze) meses, ao custo de R\$ 176.308.104,95 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e oito mil, cento e quatro reais e noventa e cinco centavos), visando atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho/RO, conforme norma e especificações contidas no procedimento.

Tendo por base o seguinte exame:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

6. O escopo deste relatório limita-se à análise dos seguintes componentes:

- a) Justificativa da realização da Ata de Registro de Preço Permanente (ARPP);
- b) Capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional da Prefeitura Municipal de Porto Velho;
- c) Cotação realizada.

7. A fim de tornar a leitura mais fácil, a análise será dividida em subtítulos, como explicado acima.

3.1. Da justificativa da realização da ARPP.

8. O Termo de Referência n. 329/SML/2022, constante no Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH (ID 1358201, pg. 43 a 58), dispõe a seguinte justificativa da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB - para a realização da ARPP:

“O revestimento asfáltico na composição de pavimentos flexíveis, tendo em vista que é uma das soluções mais tradicionais e utilizadas na manutenção, recuperação e pavimentação de vias urbanas. Tanto que, **esta aquisição se justifica** pela necessidade da massa asfáltica sendo, **para a realização de operações manutenção, recapeamento bem como pavimentação de novas vias**. Considerando, contudo, que o município possui grande área de vias urbanas, necessitando de ações imediatas, motivada pela busca constante em melhorar a locomoção da população, bem como proporcionar aos munícipes da cidade de porto velho condições para que os mesmos possam trafegar nas ruas em situação aceitável, tendo em vista a necessidade de aquisição da massa asfáltica material esse imprescindível para a realização dos serviços. Para o ano de 2022, **a previsão de diversas ações e o presente material é indispensável para a manutenção, recapeamento e pavimentação da malha viária do Município**, onde Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB é responsável diretamente pela manutenção e conservação destes.” (Grifo Nosso).

9. Como se pode observar, a justificativa para a aquisição se resume à manutenção, ao recapeamento e à pavimentação das vias urbanas de Porto Velho.

10. Com a finalidade de corroborar a justificativa, o Anexo III do Termo de Referência (ID 1358201, pg. 58) apresenta a relação dos bairros e ruas que serão pavimentadas (ID 1358201, pg. 21 a 37) e recapeadas (ID 1358201, pg. 38 a 42), com as informações da extensão, largura, espessura, volume, densidade e tonelada.

11. A publicação da justificativa e da relação das ruas atende ao princípio da transparência, e o da publicidade, este previsto no caput do Art. 37 da Constituição Federal, além de atender ao disposto no Art. 3º, inciso I, da Lei 10.520/2002, que rege a presente ARPP, *in verbis*:

“Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios** de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;” (Grifo Nosso)

12. Por conseguinte, opina-se que a justificativa atende satisfatoriamente ao disposto na legislação vigente.

3.2. Da capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional,

13. O art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/02 dispõe que:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...]

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e” (Grifo nosso)

14. Nota-se que a legislação determina que do procedimento conste a justificativa, com seus elementos técnicos indispensáveis, e o orçamento, que é elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

15. Como explicado no tópico 3.1 do presente relatório, houve a demonstração das ruas alvos do objeto da futura contratação. Ademais, fora explicado que a aquisição se destina ao recapeamento e à pavimentação das vias urbanas.

16. Quanto à pavimentação, os bairros a serem atendidos são os seguintes:

Tabela 1. Tabela resumo dos bairros e ruas a serem pavimentados.

Bairros	Qtd. de Ruas	Extensão (m)	Volume (m³)	Toneladas (t)
São Francisco	56	21.686,06	8.674,42	20.818,62
Nova Esperança	59	17.277,08	6.910,83	16.586,00
Planalto	42	15.517,53	6.207,01	14.896,82
Maringá	35	11.772,69	4.709,08	11.301,78
Monte Sinai	40	9.215,07	3.686,03	8.846,47
Airton Senna	32	8.604,11	3.441,64	8.259,95
Cidade Nova	25	7.691,74	3.076,70	7.384,07
Mariana	16	6.357,60	2.543,04	6.103,30
Castanheira	35	6.067,88	2.427,15	5.825,16
Novo Horizonte	15	5.990,62	2.396,25	5.751,00
Pantanal	13	4.595,92	1.838,37	4.412,08
Lagoa	22	4.215,50	1.686,20	4.046,88
Ulisses Guimarães	19	4.124,05	1.649,62	3.959,09
Esperança da Comunidade	27	2.787,19	1.114,88	2.675,70
Lagoinha	7	2.559,10	1.023,64	2.456,74
Cohab	7	1.606,84	642,74	1.542,57
Aeroclube	2	702,85	281,14	674,74
Roque	4	448,83	179,53	430,88
Teixeirão	4	314,92	125,97	302,32
19 bairros	460	131.535,58	52.614,23	126.274,15

Fonte: Autoria própria, por meio de adaptação dos dados constantes no ID 1358201, pg. 21 a 37.

17. Já quanto ao recapeamento, a previsão é a seguinte:

Tabela 2. Tabela resumo dos bairros e ruas a serem recapeados.

Bairros	Qtd. de Ruas	Extensão (m)	Volume (m³)	Toneladas (t)
Caladinho	43	23.458,87	5.630,13	13.512,31
Conceição	43	16.820,21	4.036,85	9.688,44
Cohab	29	11.455,19	2.749,25	6.598,19
3 bairros	115	51.734,27	12.416,22	29.798,94

Fonte: Autoria própria, por meio de adaptação dos dados constantes no ID 1358201, pg. 38 a 42.

18. Como se observa na Tabela 1, os bairros mais precários são quando à pavimentação são os de São Francisco, Nova Esperança, Planalto e Maringá. Já quanto ao recapeamento (Tabela 2), os bairros Caladinho e Conceição são os que mais carecem de atenção do governo. Assim, a população dessas regiões anseia pela execução das políticas públicas de manutenção viária.

19. Ocorre que, para a realização de gastos, o gestor deve ponderar a capacidade de executar o planejamento, devendo, primeiramente, ter de autorização orçamentária. Tal autorização consta na Lei Orçamentária Anual (LOA).

20. Ao consultar a Lei n. 2.998/2022 (ID 1358201, pg. 15 a 16), LOA do Município de Porto Velho para o exercício de 2023, constata-se que há a fixação de despesa no montante de R\$ 16.160.497 (dezesseis milhões, cento e sessenta mil e quatrocentos e noventa e sete reais), para a ação de Manutenção da Malha Viária Pavimentada, e de R\$ 56.084.076 (cinquenta e seis milhões, oitenta e quatro mil e setenta e seis reais), para a ação de Pavimentação de Vias Urbanas^[2], como se ilustra a seguir:

Tabela 3. Fixação da despesa para manutenção e pavimentação das vias urbanas de Porto Velho.

Órgão, Unidade Orçamentária, Ação, Fonte de Recurso, Categoria, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação	Em R\$ 1,00	
	Fiscal	Total
11.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SEMOB	105.646.461	105.646.461
11.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO	105.646.461	105.646.461
11.01.15.451.075.2.145 - Manutenção da Malha Viária Pavimentada	16.160.497	16.160.497
11.01.15.451.075.1.186 - Pavimentação de Vias Urbanas	56.084.076	56.084.076

Fonte: Lei n. 2.998/2022, Anexo VII, adaptada.

21. Ou seja, o total de recursos autorizados para gastar com manutenção e pavimentação é de R\$ 72.244.573 (setenta e dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta e três reais), o que corresponde a aproximadamente 41% do valor total previsto da licitação (R\$ 176.308.104,95).

22. Considerando que a ARPP em análise versa apenas quanto à aquisição dos materiais, a prefeitura deve considerar, também, a sua capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional para executar a manutenção e a pavimentação viária.

23. Assim, gastos como mão de obra, equipamentos, sinalização e transporte, entre outros, devem ser considerados. Tais custos podem, inclusive, dobrar, ou, até mesmo, triplicar, o valor da ARPP, tornando o serviço incompatível com a capacidade orçamentária da prefeitura.

24. Caso isso ocorra, a prefeitura necessitará solicitar autorização para abertura de crédito adicional^[3] suplementar^[4], o que indicaria, em princípio, falha na gestão e no planejamento orçamentário para o exercício de 2023.

25. Ademais, como se constata no ANEXO I deste relatório, a Administração pretende contratar, em sua integralidade, os quantitativos constantes na ARPP ainda em 2023, o que pode ser prejudicado por limitações financeiras e orçamentárias.

26. Quanto à capacidade operacional, por sua vez, constatou-se que há atualmente 7 engenheiros civis lotados na SEMOB (SEMISB/SUB. SEC.SEMOB/EST), em janeiro de 2023, sendo 1 deles cedido, como se pode observar ao consultar o portal de transparência da PMPV^[5].

27. Considerando que, ao todo, serão 19 bairros, totalizando 490 ruas a serem pavimentadas, o número de servidores frente à demanda total soa desproporcional. Seriam, a grosso modo, aproximadamente 82 ruas para cada servidor fiscalizar a execução.

28. Além disso, também se devem considerar outros fatores legais que acarretam o afastamento dos servidores, como férias, licença por motivo de doença, licença eleitoral, entre outros. Também, o presente cálculo considera que 100% da capacidade operacional será utilizada, o que também soa impraticável, vez que as atividades administrativas na secretaria restariam prejudicadas.

29. Desse modo, nota-se, preliminarmente, uma possível incapacidade operacional, pela ausência de quantitativo de servidor suficiente para atender à demanda necessária, caso se concretize, o que viola o princípio do planejamento e da eficiência das licitações e contratações públicas.

30. Diante do exposto, opina-se que a presente intenção de contratação está, ao que tudo indica, descasada da capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional da Prefeitura Municipal de Porto Velho. Assim, cabe recomendar ao Secretário Municipal da SEMOB que pondere a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional do órgão ao longo do exercício de 2023 e da vigência da vindoura ARPP para executar tais políticas públicas.

3.3. Da cotação

31. De acordo com o edital do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, o valor estimado da contratação é de R\$ 176.308.104,95 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e oito mil, cento e quatro reais e noventa e cinco centavos).

32. Tal estimativa decorreu de cotação realizada pelo Departamento de Cotação de Preços – DCP (ID 1358201, pg. 17), em dezembro de 2022, que consta no ANEXO II deste relatório. No ANEXO III constam a descrição dos objetos, com a especificação da participação de ampla participação e de cota reservada à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP).

[...]

59. Por conseguinte, opina-se que a cotação realizada está com possível sobrepreço^[6], na ordem aproximada de R\$ 23 (vinte e três) milhões de reais, o que violaria o Art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993:

“Lei 8.666/1993 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

60. Entretanto, considerando que a licitação ainda está em andamento, que há lances com preços menores que a cotação inicial e que a existência dos preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, entende-se que não há motivos que justifiquem a concessão de tutela inibitória *inaudita altera pars*, uma vez que ainda não ocorreu lesão ao patrimônio público (superfaturamento).

61. Cabe, portanto, determinar a audiência dos agentes Pollianna Araújo de Oliveira, Maria Luisa de Araujo Santos e Ludson Nascimento da Costa Nobre (ID 1358201, pg. 17) para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos. [...]

Diante do transcrito, de pronto, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, notadamente para evitar a desnecessária tautologia, utilizando-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*.

Não obstante, embora o julgador não esteja adstrito a enfrentar todos os argumentos da parte, seja ela a Unidade Técnica, o MPC ou até mesmo o Jurisdicionado, importa, ainda que de forma perfunctória, dissertar algumas das razões pelas quais esta Relatoria acompanha *in totum*, neste momento, o parecer do Corpo Instrutivo.

No caso, conforme se extrai dos autos, especificamente quanto aos achados de auditoria, observa-se que o Corpo Técnico limitou sua análise a três componentes: (a) Justificativa da realização da Ata de Registro de Preço Permanente (ARPP); (b) Capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO; e, (c) Cotação realizada.

Da referida análise contida no bojo do Relatório Inicial (ID 1358202), dessume-se que os gestores responsáveis pelo Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML/PVH incorreram em **duas irregularidades** no referido certame, quais sejam:

(i) **Desconsiderar**, a princípio, **a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional do órgão para a vindoura contratação**, o que infringiria o princípio do planejamento e da eficiência das licitações públicas, de responsabilidade do Senhor **Diego Andrade Lage**, Secretário Municipal; e,

(ii) **Aprovar cotação de preços com possível sobrepreço**, o que infringe o Art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, de responsabilidade de **Pollianna Araújo de Oliveira**, Membro do DECOT, **em solidariedade** com **Maria Luisa de Araujo Santos**, Membro do DECOT e com **Ludson Nascimento da Costa Nobre**, Diretor do DECOT. (ID 1358201, pg. 17).

In casu, a aquisição se destina ao recapeamento de 115 (cento e quinze) ruas de 3 (três) bairros e à pavimentação de 460 (quatrocentos e sessenta) ruas de 19 (dezenove) bairros do Município de Porto Velho/RO, logo, a justificativa apresenta-se plausível, contudo, a viabilidade **orçamentária e operacional indica estar prejudicada**. Explica-se.

É que, conforme muito bem delineou a Unidade Técnica, para a realização de gastos, **o gestor deve ponderar a capacidade de executar o planejamento, devendo, primeiramente, ter autorização orçamentária para tanto**, tal como consta na Lei Orçamentária Anual (LOA).

No ponto, ao consultar a Lei n. 2.998/2022 (ID 1358201, pg. 15 a 16), LOA do Município de Porto Velho/RO para o exercício de 2023, percebe-se que há a fixação de despesa no montante de **R\$ 16.160.497,00 (dezesseis milhões, cento e sessenta mil e quatrocentos e noventa e sete reais)** para a **ação de Manutenção da Malha Viária Pavimentada**, e de **R\$ 56.084.076,00 (cinquenta e seis milhões, oitenta e quatro mil e setenta e seis reais)**, para a ação de Pavimentação de Vias Urbanas, conforme se verifica abaixo:

Tabela 3. Fixação da despesa para manutenção e pavimentação das vias urbanas de Porto Velho.

Órgão, Unidade Orçamentária, Ação, Fonte de Recurso, Categoria, Grupo de Despesa e Modalidade da Aplicação	Fiscal	Seguridade Social	Em R\$ 1,00
			Total
11.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO - SEMOB	105.646.461		105.646.461
11.01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO	105.646.461		105.646.461
11.01.15.451.075.2.145 Manutenção da Malha Viária Pavimentada	16.160.497		16.160.497
11.01.15.451.075.1.188 Pavimentação de Vias Urbanas	56.084.076		56.084.076

Fonte: Lei n. 2.998/2022, Anexo VII, adaptada.

De ver-se, pois, que o total de recursos autorizados para gastar com manutenção e pavimentação é de **R\$ 72.244.573,00 (setenta e dois milhões, duzentos e quarenta e quatro mil e quinhentos e setenta e três reais)**, o que **corresponde a aproximadamente 41% do valor total previsto da licitação (R\$ 176.308.104,95)**. Logo, a diferença entre o objeto do edital pretendido e a real capacidade orçamentária são gritantes, o que enseja a conclusão incontroversa de ausência de planejamento e até mesmo eficiência da indigitada licitação.

E não é só, considerando que **a Ata de Registro de Preço Permanente (ARPP) em análise versa apenas quanto à aquisição dos materiais**, a Prefeitura **deve considerar, também, a sua capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional para executar a manutenção e a pavimentação viária**, visto que, conforme muito bem pontuou a Unidade Técnica, **gastos como mão de obra, equipamentos, sinalização e transporte, entre outros, devem ser considerados, eis que podem, inclusive, dobrar, ou, até mesmo, triplicar, o valor da ARPP, tornando o serviço incompatível com a capacidade orçamentária**, o que implicaria na necessidade de autorização para abertura de crédito adicional suplementar, nos termos dos artigos 40 e 41, inciso I, ambos da Lei n. 4.320/64, e, por conseguinte, indicaria, em princípio, falha na gestão e no planejamento orçamentário para o exercício de 2023.

Como se não bastasse, a **Administração pretende contratar, em sua integralidade, os quantitativos constantes na ARPP ainda em 2023**, o que, ao ver desta Relatoria, em consonância com o Corpo Técnico, pode ser prejudicado pelas **evidentes limitações financeiras e orçamentárias** (ID 1358202, p. 14 – quantitativo mínimo a ser contratado).

Ainda sobre a referida irregularidade, **no que diz respeito à capacidade operacional**, a Unidade Instrutiva constatou junto ao portal de transparência da PMPVH que há, atualmente, 7 (sete) engenheiros civis lotados na SEMOB (SEMISB/SUB. SEC.SEMOB/EST), sendo 1 (um) deles cedido, o que foi confirmado por diligências desta Relatoria^[7].

Diante de tais dados, considerando que, ao todo, serão 19 (dezenove) bairros, totalizando 490 (quatrocentos e noventa) ruas a serem pavimentadas, percebe-se que o número de servidores frente à demanda total soa desproporcional.

Em outras palavras, conforme bem pontuou o Corpo Técnico, seriam, aproximadamente, 82 (oitenta e duas) ruas para cada servidor fiscalizar a execução, sem considerar outros fatores legais que podem acarretar o afastamento dos servidores, tais como: férias, licença por motivo de doença, licença eleitoral, entre outros. Soma-se a isso, o fato de que o presente cálculo considera que a utilização de 100% da capacidade operacional, o que também soa impraticável, já que as atividades administrativas na secretaria restariam prejudicadas.

A toda evidência, percebe-se a violação do princípio da eficiência nos atos praticados no pregão objeto deste processo, cujo conceito faço destaque nas palavras do Ministro da Suprema Corte, Alexandre de Moraes^[8], *in verbis*:

[...] Assim, princípio da eficiência é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela **adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social.** [...]

A nova Lei de Licitação, Lei 14.133/2021, inovou ao abordar o planejamento como princípio, conforme art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Segundo Marçal Justen Filho^[9], **o princípio do planejamento significa o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.**

Em outras palavras, o planejamento impõe a criação de procedimentos da atividade administrativa e produz a redução do subjetivismo decisório, fortalecendo escolhas racionais da administração, e a gestão eficiente dos recursos, o que, *a priori*, não se verifica *in casu*.

Por estas razões, acompanhando o parecer técnico, entendo também que, neste momento, há incapacidade operacional, pela ausência de quantitativo de servidor suficiente para atender à demanda necessária, caso se concretize, o que viola o princípio do planejamento e da eficiência das licitações e contratações públicas.

No que diz respeito à segunda irregularidade apontada pela Unidade Técnica, consistente na **cotação de preços com possível sobrepreço**, aproveito-me da análise empreendida pela Unidade Técnica, a fim de evitar a desnecessária repetição (ID 1358202, pág. 06-12):

3.3. Da cotação

31. De acordo com o edital do Pregão Eletrônico n. 255/2022/SML/PVH, o valor estimado da contratação é de R\$ 176.308.104,95 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e oito mil, cento e quatro reais e noventa e cinco centavos).

32. Tal estimativa decorreu de cotação realizada pelo Departamento de Cotação de Preços – DCP (ID 1358201, pg. 17), em dezembro de 2022, que consta no ANEXO II desde relatório. No ANEXO III constam a descrição dos objetos, com a especificação da participação de ampla participação e de cota reservada à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP).

33. A equipe do DCP informa que a cotação foi realizada com fulcro na Instrução Normativa 03/2017 e na Portaria 005/2018/SML (ID 1358201, pg. 18), o que atenderia aos seguintes ditames legais e infralegais:

“**Lei 8.666/93** Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão [...] § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. **Decreto nº 16.687/20** Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: [...] XII – termo de referência – documento elaborado pelo órgão requisitante, exceto nos casos de regulamentação própria, com base nos estudos técnicos preliminares que deverá conter, no mínimo: a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações, no que couber:

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e [...]

Decreto n. 15.402/18 Art. 10. A licitação para registro de preços deverá ser realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº. 8.666 de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 2002, e **será precedida de ampla pesquisa de mercado.**” (Grifo nosso)

34. Ademais, o DCP comunica que foi utilizado o Manual de Orientação “Pesquisa de Preços”, de 2017, editado pela Secretaria de Auditoria Interna do Superior Tribunal de Justiça.

35. A fim de avaliar o preço orçado pela administração, esta unidade técnica consultou o Sistema de Custos Referencias de Obras (SICRO), juntamente com a Portaria nº 1.977/2017 e a 434/2017, ambas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), e com o Acórdão n. 2.622/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU).

36. De acordo com a Portaria nº 1.977/2017, os produtos asfálticos necessários às obras de infraestrutura de transportes do DNIT terão seus preços de referência definidos em função do binômio “aquisição + transporte”.

37. Quanto à aquisição, o preço do Cimento Asfáltico CAP-50/70, para o Estado do Amazonas, em junho de 2022, foi de R\$ 4,24313/kg, ou R\$ 4.243,13/tonelada.^[10]

38. Sabendo que o transporte de Manaus a Porto Velho seria realizado de balsa, e que a distância entre os trechos é de 1.239 km, o custo de transporte seria^[11]:

$$24,3894 + 0,1603 * D = 24,3894 + 0,1603 * 1239 = R\$ 223,0011 \text{ portonelada}$$

39. Considerando, também, que o ICMS7 no Estado do Amazonas em 2022 era de 18%, o custo de aquisição, sem transporte, seria:

$$\frac{R\$ 4.243,130}{1 - 0,18} = R\$ 5.174,5491/\text{tonelada}$$

40. Somando a aquisição com o transporte do material, teremos:

$$\text{Aquisição} + \text{Transporte} = R\$ 5.174,5491 + R\$ 223,0011 = R\$ 5.397,55$$

41. Para calcularmos o Momento de Transporte, devemos sintetizar como se dará a trajetória do material vindo de Manaus. Esse transporte, resumidamente, ocorrerá da seguinte forma:

Figura 1: Trajetória do material CBUQ, considerando que parta de Manaus.



Fonte: Autoria própria.

42. Quanto a usinagem*, foi considerado que o material iria para a Britador Madecon Engenharia, localizado próximo à Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, realizando o caminho de ida e de volta.

43. Do porto de Porto Velho ao local de Usinagem, o transporte poderia ser realizado por caminhão basculante. Há nesse trecho 10,15km. Estimando que 1/3 dessa distância será de leito natural e 2/3 de leito pavimentado, teríamos 3,833km de leito natural e 6,766km de leito pavimentado.

Adotando-se os códigos^[12] 5915319 e 5915321 para o leito natural e pavimentado, respectivamente, teremos os seguintes momentos de transporte entre o porto e o possível local de usinagem:

$$\text{Leito Natural: } R\$ 3,833 * R\$ 0,9311 = \frac{R\$ 3,15}{tkm}$$

$$\text{Leito Pavimentado: } R\$ 6,766 * R\$ 0,5915 = \frac{R\$ 4,00}{tkm}$$

45. Já para o trecho entre a usinagem e o local de entrega, o transporte seria de caminhão tanque. Ademais, faremos as mesmas considerações de 1/3 e 2/3 das distâncias, mas para 16,35 km. Adotando os códigos 5914620 e 5914622 para o leito natural e pavimentado, respectivamente, teremos os seguintes momentos de transporte:

$$\text{Leito Natural: } R\$ 5,45 \cdot R\$ 3,0305 = \frac{R\$ 16,52}{\text{tkm}}$$

$$\text{Leito Pavimentado: } R\$ 10,90 \cdot R\$ 1,92 = \frac{R\$ 20,99}{\text{tkm}}$$

46. Finalmente, considerando o Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 14,02% para itens de mero fornecimento (Material e Momento de Transporte) e 20,97% (Equipamentos e Tempo Fixo) para construção de rodovia[13], e adotando-se o custo unitário de referência 6416078 do SICRO, temos que o preço final seria em torno de R\$ 602,18/tonelada, sem BDI, e R\$ 688,21/tonelada, com BDI, em contraposição ao preço de R\$ 783,64 para o item I e R\$ 821,19 orçado pela administração.

47. Relembrando que a quantidade total a ser adquirida é de 221.835 toneladas, ainda devemos considerar o eventual poder de barganha entre o fornecedor e o comprador (futuro vencedor da licitação). Com esse considerável quantitativo, o preço poderia reduzir ainda mais, o que aumentaria a margem de lucro do vencedor da licitação.

48. Adotando o preço estimado de R\$ 688,21/Tonelada, teríamos o seguinte valor total:

Tabela 4. Valor total da licitação, com base no preço referencial do SICRO.

Item	Descrição	Quant.	Preço Médio	Valor Total
1	Concreto Betuminoso Usinado C.B.U.Q	156.074	R\$ 688,21	R\$ 107.411.687,54
2	Concreto Betuminoso Usinado C.B.U.Q para aplicação a frio	65.761	R\$ 688,21	R\$ 45.257.377,81
				R\$ 152.669.065,35

Fonte: Autoria própria.

49. Nota-se, assim, que o uso do SICRO como referencial poderia proporcionar uma economia de aproximadamente R\$ 23 (vinte e três) milhões de reais, desconsiderando a pequena diferença de preço entre os itens 1 e 2 e, principalmente, o ganho de escala decorrente do poder de barganha do vencedor da licitação com o fornecedor.

50. Ato contínuo, em 24 de janeiro de 2023, às 9h30min (horário de Brasília), ocorreram os lances para o pregão em análise. O pregão atualmente está em fase de julgamento, e posteriormente ocorrerão as fases de recurso, adjudicação e homologação, que podem perdurar aproximadamente 1 (um) mês. Mesmo assim, já é possível fazer uma análise das propostas então apresentadas.

51. A tabela abaixo sintetiza as informações necessárias para a análise dos lances:

Tabela 5. Resumo dos lances apresentados, constantes em ANEXO deste relatório.

Item da licitação	Ampla ou Cota Exclusiva (ME/EPP)	Anexo deste relatório	Média das propostas inferiores ao preço da Adm.
I	Ampla	ANEXO IV	R\$ 585,15
	Cota Exclusiva	ANEXO V	R\$ 713,73
II	Ampla	ANEXO VI	R\$ 671,57
	Cota Exclusiva	ANEXO VII	R\$ 773,33

Fonte: Autoria própria, com base no Portal de Compras do Governo Federal, licitação n. 2552022.

52. Ao analisar os ANEXOS IV e VI, nota-se que há empresas que forneceram lances inferiores a casa dos R\$ 600 reais, como as empresas LUZI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A, YEM SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA. Ou seja, pode-se presumir que o preço de mercado do objeto é substancialmente inferior ao preço orçado pela administração (R\$ 783,64).

53. Já ao analisarmos os ANEXOS V e VII, percebe-se que a média dos lances ofertados oscila entre R\$ 700 e R\$ 800 reais, estando próximos ao valor orçado pela administração (R\$ 821,19). Frise-se, porém, que o quantitativo reservado para cota exclusiva é substancialmente ínfimo (199 ton) se comparado ao reservado para concorrência ampla (221.636 ton).

54. A breve análise dos lances ofertados corrobora com o Acórdão 299/2011 do TCU, que dispõe que a estimativa baseada apenas em cotação pode apresentar preços superestimados:

“Acórdão 299/2011 TCU - A estimativa que considere apenas cotação de preços junto a fornecedores pode apresentar preços superestimados, uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor

informado será usado para a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados” (Grifo nosso)

55. Segundo Franklin Brasil, em sua obra Preço de Referência em Compras Públicas, apud Rigolin, 2012, os fornecedores que participam da cotação e da futura licitação se veem em uma “sinuca de bico”, explica-se:

“Se acaso aquele fornecedor que orçou vem a participar da licitação, vê-se subitamente em uma sinuca de bico: se repete o preço que adiantou é pouco inteligente, pois que já abriu e anunciou seu preço; se propõe mais alto está pretendendo superfaturar, e se cota mais baixo então mentiu à Administração anteriormente, quando cotou mais alto.” (Rigolin, 2012)

56. Reforçando o entendimento de Rigolin, observa-se que as empresas YEM - Serviços Técnicos e Madecon Engenharia participaram da cotação e da licitação. Nota-se que ambas apresentaram preços substancialmente inferiores ao fornecido na fase cotação, o que reforça o entendimento de que a simples cotação de 3 empresas é falha ao estimar o preço médio de mercado do objeto.

57. Por essa razão, o TCU recomenda aos jurisdicionados que a licitação não seja restrita à pesquisa de preços realizada junto aos fornecedores:

“Acórdão 2.816/2014 TCU - orientem os órgãos, entidades e secretarias administrativas que lhe estão vinculados ou subordinados sobre as cautelas a serem adotadas no planejamento de contratações de empresas para prestação de serviços de organização de eventos, de modo a **não restringir a pesquisa de preços às cotações realizadas junto a potenciais fornecedores**, adotando também outros parâmetros, conforme previsto no art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014, c/c o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993;” (Grifo Nosso)

58. Por fim, Lei n. 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece que o penúltimo critério para ser utilizado na definição do valor estimado, no caso de aquisição de bens, é a pesquisa com fornecedor¹⁰. Há, ainda, outros 3 critérios a serem utilizados em ordem sequencial, a fim de se estimar o melhor valor possível. Logo, observa-se a preocupação do legislador com a fragilidade das cotações realizadas pelos órgãos públicos.

59. Por conseguinte, opina-se que a cotação realizada está com possível sobrepreço^[14], na ordem aproximada de R\$ 23 (vinte e três) milhões de reais, o que violaria o Art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993:

“Lei 8.666/1993 Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.”

60. Entretanto, considerando que a licitação ainda está em andamento, que há lances com preços menores que a cotação inicial e que a existência dos preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, entende-se que não há motivos que justifiquem a concessão de tutela inibitória *inaudita altera pars*, uma vez que ainda não ocorreu lesão ao patrimônio público (superfaturamento). [...]

Daí por que, sem mais delongas, acompanho, *in totum*, os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1358202), para adotá-los como razões de decidir e, por conseguinte, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determinar a audiência dos responsáveis, Senhor **Diego Andrade Lage**, Secretário Municipal, por desconsiderar, a princípio, a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional do órgão para a vindoura contratação, o que infringe o princípio do planejamento e da eficiência das licitações públicas, Senhora **Pollianna Araújo de Oliveira**, Membro do DECOT, em conjunto com a Senhora **Maria Luisa de Araujo Santos**, Membro do DECOT e o Senhor **Ludson Nascimento da Costa Nobre**, Diretor do DECOT, notadamente por aprovarem cotação de preços com possível sobrepreço, o que infringe o Art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993^[15].

Por conseguinte lógico, além da chamamento em audiência dos responsáveis acima mencionados pelas irregularidades objeto deste feito, **faz-se necessária a recomendação do atual Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB)**, a fim de que pondere as limitações técnicas, orçamentárias, financeiras e operacionais do órgão ao realizar o objeto da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML, conforme demonstrado no relatório técnico do Controle Externo, e, dentro de suas atribuições legais, adote as providências necessárias para a sua regular execução.

Posto isso, a teor da motivação e dos fundamentos referenciados, com fulcro no art. 5º, inciso LV^[16], da Constituição Federal c/c art. 40, inciso II, Lei Complementar n. 154/1996 c/c arts. 62, inciso III^[17] e 79, §§ 2º e 3º^[18] do Regimento Interno^[19]; bem como os arts. 30, §1º; e 62, III^[20] do referido regimento, **DECIDE-SE:**

I - Determinar a AUDIÊNCIA, do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário Municipal de Obras e Pavimentação de Porto Velho/RO (SEMOB) para que exerça seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em face das irregularidades dispostas nos itens 4.1 e 4.1.1 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1358202, p. 12), por desconsiderar, a princípio, a capacidade técnica, orçamentária, financeira e operacional do órgão para a vindoura contratação, o que infringiria o princípio do planejamento e da eficiência das licitações públicas, em descumprimento ao art. 37, *caput*, da CF/88;

II - Determinar a AUDIÊNCIA, das Senhoras **Pollianna Araújo de Oliveira**, Membro do DECOT; e **Maria Luisa de Araujo Santos**, Membro do DECOT, bem como do Senhor **Ludson Nascimento da Costa Nobre**, Diretor do DECOT, para que exerçam seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa em razão de aprovarem cotação de preços com possível sobrepreço, o que infringe o art. 15, inciso V, da Lei 8.666/1993, conforme irregularidades dispostas nos subitens 4.2 e 4.2.1 do Relatório Técnico Preliminar (ID 1358202, p. 12);

III - Determinar a Notificação do Senhor **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**), Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação (SEMOB), ou quem vier a lhe substituir, de forma a **recomendar** para que pondere as limitações técnicas, orçamentárias, financeiras e operacionais do órgão ao realizar o objeto da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 255/2022/SML, conforme demonstrado no relatório técnico do Controle Externo, e, dentro de suas atribuições legais, adote as medidas necessárias para a sua regular execução, visto que a continuidade do certame nos moldes propostos com o

consequente pagamento do objeto licitado poderá agravar a irregularidade e, por conseguinte, gerar um expressivo dano ao erário, que será suportado por quem, sabendo da ilegalidade, optar pela continuidade da relação contratual viciada;

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, para que os responsabilizados indicados na forma dos itens I e II, encaminhem, respectivamente, suas justificativas e informações que considerar necessárias, acompanhadas de documentos probantes;

V - Intimar do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE/RO, os Senhores **Diego Andrade Lage** (CPF: ***.160.606-**) Secretário Municipal de Obras e Pavimentação; e, **Ludson Nascimento da Costa Nobre** (CPF: ***.029.532-**), Diretor do DECOT; e as Senhoras **Maria Luisa de Araujo Santos** (CPF: ***.608.012-**), Membro do DECOT; e, **Pollianna Araújo de Oliveira** (CPF: ***.929.872-**), Membro do Departamento de Cotação de Preços (DECOT), informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsabilizados e aos interessados mencionados nos itens I e II, **com cópias do relatório técnico** (ID 1358202) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IV adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) transcorrido, in albis, o período de apresentar defesa, após a citação editalícia, nomeie-se, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial, observando o prazo em dobro estabelecido pelo art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais; e,

d) após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, **autorizando de pronto, a realização de toda e qualquer diligência** que se fizer necessária à instrução conclusiva do feito.

VIII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 13 de março de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Seq 15: Tramitações/Andamentos Processuais.

[2] Anexo VII – Despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder, Órgão e Unidade Orçamentária, por Ação, Fonte de Recursos, Categoria, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação – Administração Direta e Indireta

[3] Lei 4.320/64 Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

[4] Lei 4.320/64, Art. 41, I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária

[5] Disponível em: Último Acesso: 29/01/2023 às 10h13 min.

[6] Lei 14.133/2021 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada

[7] Disponível em: <<https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/folha-pagamento?instituicao=7&ano=2023&mes=1&cargo=ENGENHEIRO+CIVIL&lotacao=&vinculo=&matricula=&nome=&acao=pesquisar>> Acesso: 10.03.2023.

[8] MORAES, Alexandre de. Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98. 3. ed., São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

[9] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 127 e 334.

[10] A referência de junho foi o período mais próximo encontrado. Também, a referência do Estado do Mato Grosso apresentava preço de R\$ 4,82499, que tornava inviável seu uso após o cálculo dos transportes.

[11] Portaria n. 434/2017, Art. 1º, alternativa 1.

[12] Relatório analítico do SICRO de outubro/2022 para Rondônia.

[13] Acórdão nº 2.622/2013 do TCU.

[14] Lei 14.133/2021 Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada

[15] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. BRASIL. Lei 8.666/1993 (Lei de Licitações). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm> Acesso em: 10.03.2023.

[16] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15.02.2023.

[17] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 15.02.2023.

[18] Art. 79. [...] § 2º Os processos concernentes as denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 15.02.2023.

[19] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 15.02.2023.

[20] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: [...] II - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 15.02.2023.

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :271/2023-TCE/RO.
INTERESSADO :Não identificado^[1].
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.
ASSUNTO :Supostas irregularidades em alteração e descumprimento de carga horária pelo servido Edson da Cruz, CPF n. ***.231.229-**, odontólogo.
UNIDADE :Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé – RO.
RESPONSÁVEL:Alcino Bilac Machado – CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO.
RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023-GCWCS

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
2. Determinação. Arquivamento.
3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021-GCWCS, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCS, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCS, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do envio, via canal da Ouvidoria de Contas, de comunicado apócrifo, o qual versa acerca de supostas irregularidades na alteração e no descumprimento de carga horária, perpetrada pelo servidor **Edson da Cruz**, Odontólogo do Município de São Francisco do Guaporé – RO.
2. Em procedimento preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, exarou Relatório de Seletividade (ID n. 1352599), manifestando-se pelo não processamento do PAP e seu consequente arquivamento, dada a ausência dos requisitos de seletividade.
3. Sugeriu, ainda, o encaminhamento de cópia da documentação ao **Senhor Alcino Bilac Machado**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e à **Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni**, CPF n. ***.015.981-**, Controladora-geral do município em questão, para que realizem as apurações cabíveis quanto ao possível descumprimento de carga horária pelo precatado servidor, e, acaso sejam identificados danos, observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas, para apreciação.
4. Posteriormente, com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer n. 0028/2023-GPETV (ID n. 1358586), da lavra do Procurador de Contas **Ernesto Tavares Victoria**, em suma, ratificou, integralmente, a manifestação exarada pela SGCE.

5. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Em cotejo com a matéria submetida a esta relatoria, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1352599) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1358586).

8. Resta evidente que os requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO se encontram presentes, na forma emoldurada pela Secretaria-Geral de Controle Externo no Relatório Técnico de ID n. 1352599.

9. É cediço, ainda, que a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

10. Desse modo, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal Especializado.

11. A referida medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, nos termos da Resolução n. 268/2018-TCER, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, para que, se for o caso, de forma inaugural e competente o Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos de que se espera.

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo, dessarte, após detida análise, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade, da documentação sub examine, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo (ID n. 1301795), concluiu pelo não atingimento dos índices mínimos de seletividade, sob o fundamento de que **a informação em testilha obteve 41 (quarenta e um) pontos do índice RROMa**, não estando, dessa forma, apta a passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, nos moldes preconizados pelo art. 4º da Portaria n. 466/2019, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), o que significa a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle por este Órgão de Controle Externo.

14. Por oportuno, colacionam-se excertos da análise levada a efeito pela SGCE, quanto à desnecessidade de se perscrutar os fatos ventilados na peça inicial (ID n. 1352599), senão vejamos, *in verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

18. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

19. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

20. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

21. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

22. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

23. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

24. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

25. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

26. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **41 (quarenta e um)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação **não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e ao para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.

29. Salieta-se, também, que **a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos à Ouvidoria de Contas**.

30. Pois bem.

31. De acordo com o comunicado de irregularidade feito por autor apócrifo estariam ocorrendo irregularidades relacionadas a alteração e descumprimento de carga horária pelo servido Edson da Cruz, servidor efetivo ocupante do cargo de odontólogo, no município de São Francisco do Guaporé.

32. De se destacar que em busca de indícios que dessem alguma verossimilhança às acusações, **a própria Ouvidoria de Contas diligenciou a citada Prefeitura e obteve documentação (págs. 6/88, ID=1343204) que demonstra, em suma, o seguinte:**

a) Que o servidor Edson da Cruz foi nomeado em 13/08/2008, para exercer o cargo efetivo de odontólogo, com jornada semanal de 20h, cf. pág. 40 do ID=1343204;

b) Que, pelo menos desde o ano de 2011, a prefeitura vinha aprovando, por meio de decretos, resoluções e portarias, regime suplementar de carga horária de mais 20h semanais para o servidor, cf. págs. 21/37, ID=1343204;

c) Em 31/08/2022, foi aprovada a Lei Complementar Municipal n. 092/2022, de 31/08/2022, que alterou, definitivamente, a carga horária do servidor para 40h/semana, cf. pág.88, ID=1343204;

d) De acordo com os registros eletrônicos de ponto do período de janeiro a novembro de 2022, desde meados de maio/2022 o servidor tem feito apenas jornada corrida de 6h/dia equivalente a 30h/semana, cf. págs. 1/17, ID=1343204.

33. Supõe-se que a acusação feita à ouvidoria tenha conexão com o narrado no item "d", mas não há relato mais preciso no comunicado remetido a esta Corte.

34. Em assim sendo, levando consideração que não foi alcançada a pontuação mínima de seletividade entende-se cabível, em face da necessidade de aferir a regularidade da redução da jornada semanal de 40h (dois expedientes) para 30h (jornada corrida), a remessa da documentação para conhecimento do gestor e do controle interno, para que realizem as apurações cabíveis e, caso sejam identificados danos, que sejam observadas as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de instauração, apuração e remessa de procedimento de tomada de contas especial a esta Corte, para apreciação.

35. De se destacar, por fim, que embora se trate de comunicado de origem apócrifa, foi efetuada coleta preliminar de indícios suficientes para respaldar as proposições que a seguir se formula.

15. No tema em debate, este Tribunal Especializado possui posicionamento no sentido do não processamento de PAP quando evidenciada a ausência do preenchimento dos requisitos mínimos, afetos à seletividade. Nesse sentido, inclusive, assim já me pronunciei, consoante se infere do teor das seguintes decisões, todas de minha relatoria, *ipsis verbis*:

Processo n. 827/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0117/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 139/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0131/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I, da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

Processo n. 01421/2021/TCE-RO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2021

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE, MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Deixa-se de processar o procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 4º da Portaria n. 466, de 2019, c/c o artigo 9º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados legais e norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o artigo 7º, § 1º, inciso I da Resolução n. 291, de 2019.

2. Determinações. Arquivamento.

16. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos alhures consignados, outra medida não resta, senão acatar a sugestão proveniente da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1352599), em atenção aos Princípios da Eficiência, da Economicidade e da Seletividade, com a chancela do Ministério Público de Contas (ID n. 1358586), **procedendo-se ao arquivamento do procedimento, ora em cotejo**, dispensando-se seu processamento e análise meritória, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

17. Por fim, acolhe-se a sugestão da SGCE e roborada pelo MPC no sentido de que se remeta cópia da documentação ao **Senhor Alcino Bilac Machado**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e à **Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni**, CPF n. ***.015.981-**, Controladora-Geral do município em questão, para que realizem as apurações bastantes quanto ao possível não cumprimento de carga horária pelo **Senhor Edson da Cruz**, Odontólogo do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e, se forem identificados danos, que os gestores observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, com o objetivo de instaurar, apurar, e remeter o procedimento de Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas, para análise.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1352599) e pelo opinativo aforado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1358586), **DECIDO**:

I – DEIXAR DE PROCESSAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar - PAP**, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – DETERMINAR que o Departamento do Pleno remeta cópia da íntegra de toda a documentação encartada no presente procedimento ao **Senhor Alcino Bilac Machado**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e à **Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni**, CPF n. ***.015.981-**, Controladora-Geral do município em questão, ou a seus substitutos na forma da lei, para que realizem as apurações necessárias tendentes a perscrutar o suposto não cumprimento de carga horária pelo **Senhor Edson da Cruz**, Odontólogo do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e, acaso

sejam identificados quaisquer danos, que os gestores observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO, com o objetivo de instaurar, apurar, e remeter o procedimento de Tomada de Contas Especial a este Tribunal de Contas, para análise;

III – INTIMEM-SE do inteiro teor desta decisão os Jurisdicionados adiante nominados, **via DOe/TCE-RO**:

- a) o **Senhor Alcino Bilac Machado**, CPF n. ***.759.706-**, Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO;
- b) a **Senhora Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni**, CPF n. ***.015.981-**, Controladora-Geral do município;
- c) o **Senhor Edson da Cruz**, CPF n. ***.231.229-**, Odontólogo do Município de São Francisco do Guaporé – RO;
- d) o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma regimental.

IV – CIENTIFIQUE-SE a **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** deste *decisum*;

V - AUTORIZAR, desde logo, que as notificações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no artigo 44 da sobredita Resolução^[2];

VI – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após a adoção das medidas de estilo, bem como a certificação do trânsito em julgado;

VII – JUNTE-SE;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IX – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que dê efetividade às determinações feitas e para que empregue os atos necessários ao correto cumprimento desta decisão.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

^[1] De acordo com o Memorando n. 0490357/2023/GOUV, de 24/01/2023 (ID n. 1343204) o comunicado foi feito em condição de anonimato. Este Tribunal Especializado só deve figurar como interessado nos processos em que estiver na condição de órgão controlado, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Resolução n. 37/2006/TCE-RO (redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO). Portanto, classifica-se o interessado nos autos processuais como “não identificado”.

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02696/18 (PACED)

INTERESSADOS: Gilvan Soares Barata, Moisés Ferreira dos Santos e Clewerson Silva Faria

ASSUNTO: PACED – débito dos itens III, V, VI e VII, e multa dos itens X e XII do Acórdão n. AC2-TC 00351/18, proferido no processo (principal) nº 01364/13

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0158/2023-GP

DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO DA MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. CONTINUIDADE DA COBRANÇA DO DÉBITO. TEMA 642. REMESSA AO MUNICÍPIO. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Gilvan Soares Barata, Moisés Ferreira dos Santos e Clewerson Silva Faria**, dos itens III, V, VI, VII, X e XII do Acórdão AC2-TC 00351/18^[1], prolatado no Processo (principal) nº 01364/13, relativamente à cominação de débito e multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0126/2023-DEAD – ID nº 1363730, comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao Sistema Sitafe, verificamos que a CDA n. 20190200679887, referente à multa cominada no item XII do Acórdão AC2R-TC 00351/18, em face do Senhor Gilvan Soares Barata, encontra-se com status de paga, conforme documentos acostados sob os IDs 1362094 e 1362096.

[...]Esclarecemos ainda que, com relação à suspensão judicial anotada por meio da Ação n. 7000940-84.2019.8.22.0002, com ciência dessa Presidência, por meio da Decisão DM-00364/20-GP, juntada sob o ID 922901, relativa às imputações designadas nos itens III, V, VI, VII e X, do Acórdão AC2R-TC 00351/18, verificamos que houve o julgamento da lide, com o consequente trânsito em julgado, resultando na improcedência da ação, nos termos da Sentença acostada sob o ID 1362224, razão pela qual solicitamos manifestação dessa Presidência acerca da cobrança das imputações, assim como a autorização de remessa da multa cominada no item X, tendo em vista o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 642, RE 1.003.433/RJ, e o Acórdão ACSA-TC 00008/22, proferido no Processo n. 01179/22/TCERO.

3. É o relatório.

4. Pois bem. Primeiramente, com relação à multa cominada sob o item XII do Acórdão AC2-TC 00351/18, há a demonstração, no presente feito, do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte **Gilvan Soares Barata**. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

5. No que diz respeito aos débitos dos itens III, V, VI e VII, fora ajuizada ação declaratória de inexistência de responsabilidade (nº 7000940-84.2019.8.22.0002), a qual foi julgada improcedente, extinguindo o aludido processo judicial com julgamento do mérito. Dessa forma, considerando o trânsito em julgado da referida ação, o feito deve ser encaminhado à entidade credora competente, a fim de se proceder as medidas de cobrança para recebimento dos débitos.

6. Por fim, quanto ao item X, por se tratar de multa aplicada a agente público, em sede de fiscalização no âmbito de ente municipal, a questão posta deve ser impactada pelo novel entendimento do STF fixado no RE 1.003.433/RJ (Tema 642), que transferiu ao município prejudicado o crédito decorrente da cominação de multa. Com a referida decisão superveniente da Suprema Corte, o Estado de Rondônia (PGETC) deixou de ser o legitimado para cobrança de tal título, cabendo, doravante, ao município, por meio de sua Procuradoria, a cobrança da pena pecuniária. Dessa forma, o DEAD deve encaminhar ao Município de Cujubim, com a maior brevidade possível, os documentos relativamente às informações necessárias para a cobrança da multa em apreço.

7. Ante o exposto, decido:

a) **Conceder** a quitação e **determinar** a baixa de responsabilidade em favor do senhor **Gilvan Soares Barata**, quanto à multa cominada no **item XII do Acórdão AC2-TC 00351/18**, exarado no Processo (principal) nº 01364/13, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.

b) **Determinar** a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade de Gilvan Soares Barata, quanto à multa cominada no item XII do Acórdão AC2-TC 00351/18. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique os interessados, o Poder Executivo de Cujubim e a PGETC, para que prossiga com as medidas de cobrança dos créditos remanescentes, nos termos do art. 14 da IN n. 69/2020/TCE-RO.

c) **Determinar** ao DEAD que se proceda a remessa dos documentos necessários à cobrança da multa (item X) ao Município de Cujubim com a maior brevidade possível.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] ID 648987.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 25/2023/SGA

À

DIVISÃO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO - DIVBEM

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - DIAP

PROCESSO 002227/2022
INTERESSADO Débora Regina dos Santos
Terezinha de Jesus Lima de Brito
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 46.800 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

EMENTA ADMINISTRATIVO. DISPONIBILIZAÇÃO DE BOLSISTAS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO PARA ATENDER AÇÃO ESPECÍFICA A SER DESENVOLVIDA COM FUNDAMENTO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 01/2020, COM O PARTÍCIPE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA BOLSA DE PESQUISADOR SÊNIOR. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE JURÍDICA. JUÍZO POSITIVO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DO RESPECTIVO PLANO DE TRABALHO.

Senhoras Chefes de Divisão,

Os autos tratam sobre a solicitação de parceria (0400163) entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia, com base no Termo de Cooperação Técnica n. 01/2020, firmado entre o TCE-RO, MP-RO, DPE-RO e TJ-RO, com o objetivo de dispor de Bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, conforme banco de talentos do Processo Seletivo para Bolsista - Processo SEI 004265/2021, visando elaborar os seguintes laudos e programas:

- I. Elaboração do Programa de Gerenciamento de Risco – PGR;
- II. Elaboração do PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- III. Elaboração do LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho;
- IV. Elaboração do LTIP – Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade;
- V. Elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário;

Por meio da Decisão Monocrática DM 0497/2022-GP (0452473), a Presidência autorizou a convocação de 4 (quatro) bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, para atender o Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2020, com o partícipe Ministério Público do Estado de Rondônia.

Em seguida, a Comissão designada pela Portaria nº 326/21 (0332147) procedeu à convocação de 4 (quatro) bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, conforme banco de talentos do Processo Seletivo para Bolsista - Processo SEI 004265/2021. Assim, foram convocados os seguintes bolsistas seniores:

Nome: Débora Regina dos Santos

Especialidade: Eng. de Segurança do Trabalho (Especialização)

Registro: CREA:16821 D/RO

Termo de compromisso: 0457471.

Nome: Elizeth N. de Souza

Especialidade: Eng. de Segurança do Trabalho (Especialização)

Registro: CAU: 1337904 / RO

Termo de compromisso: 0457481.

Nome: Pamela Cristine Piltz Costa

Especialidade: Enfermeira do Trabalho (Especialização)

Registro: COREN: 623931-ENF

Termo de compromisso: 0466324.

Nome: Terezinha de Jesus Lima de Brito

Especialidade: Enfermeira do Trabalho (Especialização)

Registro: COREN: 479932-ENF

Termo de compromisso: 0457487.

Consta anexado aos autos os relatórios de atividades concernentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2022 e janeiro e fevereiro de 2023, os quais evidenciam a execução e o andamento dos trabalhos desenvolvidos pelos bolsistas junto ao MP-RO.

Nesse momento, os autos aportaram nesta SGA para análise e deliberação quanto à prorrogação dos Termos de Compromisso de duas Bolsistas Seniores que atuam no Ministério Público do Estado de Rondônia, que possuem vigência até 30.3.2023.

Concomitantemente, também se faz necessária a análise quanto à prorrogação do prazo de execução do Plano de Trabalho 0454219, que findará em 31.03.2023.

Feito o registro dos fatos relevantes, passemos a decidir.

I – DA PRORROGAÇÃO DOS TERMOS DE COMPROMISSOS DAS BOLSISTAS SENIORES.

O presente projeto pretende a disponibilização de Bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho para atender ação específica a ser desenvolvida com fundamento no acordo de cooperação técnica n. 01/2020, com o partícipe Ministério Público do Estado de Rondônia.

Essa ação, que demanda a atuação de Bolsistas especializados na área de Saúde e Segurança no Trabalho, conforme banco de talentos do Processo Seletivo para Bolsista - Processo SEI 004265/2021, visa a consecução de várias atividades para atender o prazo da Portaria Conjunta MTP/RFB/ME n. 2, de 19.04.2022, que estabelece a data de 01.01.2023, para o envio de informações sobre Saúde e Segurança do Trabalho (SST) da Administração Pública (eSocial).

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia encontra-se em estágio avançado de implantação do eSocial, sendo referência no estabelecimento da estrutura para atender essas demandas, inclusive com a adoção do Programa de Bolsistas, com a contratação de equipe multidisciplinar (engenheiros e médicos do trabalho).

A atuação do Tribunal de Contas perpassa pela capacidade de induzir e fomentar a melhoria da gestão pública, seja pela cobrança do cumprimento da legislação vigente ou pela criação de condições favoráveis à adoção de ferramentas de gestão e tecnológicas que potencializam os resultados da administração.

O Projeto em execução atende a esse propósito e se amolda perfeitamente ao escopo do Termo de Cooperação Técnica n. 01/2020, o qual possibilita a execução de programa de trabalho, com disponibilização de equipe técnica.

Acerca do pedido de prorrogação em análise, a DIVBEM que circunstanciou o seguinte (0506425):

a) A proximidade dos términos das vigências dos Termos de Compromissos das Bolsistas Sêniores que atuam no Ministério Público do Estado de Rondônia, que ocorrerão no dia 30.3.2023 (0457471, 0457481, 0457487 e 0466324),

b) Encontra-se juntado aos autos manifestação da Sra. Renata Miguel, Chefe do Setor SEAS-MP/RO (0506424) que solicita a prorrogação do Termo de Compromisso das Bolsistas Débora Regina dos Santos, engenheira do trabalho e Terezinha de Jesus Lima de Brito, enfermeira do trabalho, no período de 31.3.2023 à 30.6.2023.

c) O pedido de prorrogação se deve para a perfeita conclusão das atividades conforme plano de trabalho, bem como para as atividades ordinárias de gestão do SST, dentre as quais a imprescindível transmissão de eventos ao eSocial.

Depreende-se, portanto, que o pedido de prorrogação do Termo de Compromisso foi formalizado diretamente pelo MP-RO (0506424) por entender ser necessária a continuidade da atuação das bolsistas Débora Regina dos Santos e Terezinha de Jesus Lima de Brito para conclusão das atividades conforme plano de trabalho, bem como para as atividades ordinárias de gestão do SST, dentre as quais a imprescindível transmissão de eventos ao eSocial.

Importante registrar que o prazo de execução previsto no Plano de Trabalho (0454219) c que também será dilatado – contemplará a prorrogação pretendida, não excedendo o prazo máximo previsto no artigo 6º da Resolução n. 263/2018/TCERO.

Art. 6º O prazo de vigência das bolsas será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista.

Parágrafo Único. O prazo de manutenção do Termo de Compromisso do bolsista poderá ser prorrogado pelo período de até 6 (seis) meses, cessados os compromissos financeiros, inclusive pagamento de bolsas, desde que solicitado à Secretaria-Geral de Administração e justificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, aditado e assinado pelas partes.

No mesmo sentido, o Edital de Chamamento n. 002/2021-SGA estabelece expressamente o prazo de duração da bolsa e a possibilidade de prorrogação (0354334). Vejamos:

2. PRAZO DE DURAÇÃO DA BOLSA

2.1 O prazo de vigência da bolsa é de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Em ralação ao aspecto financeiro, considerando a importância mensal auferida pelo bolsista, correspondente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), e a dilatação pretendida (3 meses), a prorrogação para a permanência de duas bolsistas importa no valor total de R\$ 46.800 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

Assim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que essa despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício

A despeito do posterior reembolso a ser realizado pelo MP-RO, os custos relacionados às bolsas serão arcados inicialmente pelo TCE-RO. Em razão disso, faço o registro quanto à existência de saldo disponível na dotação orçamentária para cobertura da despesa, estando esta adequada com o orçamento vigente e com as projeções de despesa, conforme se comprova pelo Relatório de Execução Orçamentária 0510200, que atesta a disponibilidade de saldo no valor de R\$ 2.812.814,37 (dois milhões, oitocentos e doze mil oitocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) na programação orçamentária 01.128.1266.2974, elemento de despesa n. 33.90.36.

Desta feita, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando a relevância do projeto em tela e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "i", item 3 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, AUTORIZO a prorrogação do Termo de Compromisso das Bolsistas Débora Regina dos Santos, engenheira do trabalho, e Terezinha de Jesus Lima de Brito, enfermeira do trabalho, no período de 31.3.2023 a 30.6.2023.

II - DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO PLANO DE TRABALHO.

A prorrogação do Termo de Compromisso das Bolsistas Débora Regina dos Santos e Terezinha de Jesus Lima de Brito reclama a análise quanto à prorrogação do prazo de execução do Plano de Trabalho 0454219, que, segundo dispõe o item 4, findará em 31.03.2023.

O Acordo Cooperação Técnica n. 01/2020, que subsidiou a elaboração do plano de trabalho, possui vigência de 60 (sessenta) meses, conforme fixado em sua Cláusula Sexta.

Assim, inicialmente foi estimada a execução total do Plano de Trabalho 0454219 em 6 (seis) meses, correspondente ao período de 1.10.2022 a 31.03.2023, prazo até então suficiente para a elaboração e entrega do laudos, além do reembolso a ser efetuado pelo MP-RO, após a conclusão dos trabalhos.

Contudo, conforme já circunstanciado nos autos, o MP-RO manifestou a necessidade de continuidade da atuação das bolsistas Débora Regina dos Santos e Terezinha de Jesus Lima de Brito para conclusão das atividades conforme plano de trabalho, bem como para as atividades ordinárias de gestão do SST, dentre as quais a imprescindível transmissão de eventos ao eSocial.

Dessa forma, vislumbra-se a necessidade de o plano de trabalho ser prorrogado por mais 4 (quatro) meses – de 31.3.2023 a 31.7.2023 – prazo este que visa abarcar o período de trabalho adicional das bolsistas (até 30.6.2023), somado o período para os trâmites administrativos necessários ao reembolso a ser efetuado pelo MP-RO.

Registra-se que mesmo com a prorrogação em análise o prazo de execução do presente plano de trabalho encontra-se abarcado pela vigência total do Acordo Cooperação Técnica n. 01/2020.

Ademais, além da prorrogação, necessária também a atualização do plano de trabalho, com descrição das atividades a serem elaboradas no período adicional, o que deverá ser elaborado pela DIVBEM em conjunto com o representante do MP-RO.

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS.

Diante de todo o exposto, resta clara que a pretensão encontra amparo na Resolução nº 263/2018/TCE-RO (art. 6º), a qual permite a prorrogação da vigência da bolsa até 36 (trinta e seis) meses. Demais disso, a SGA atestou a existência de dotação específica e suficiente no presente exercício para suportar a despesa decorrente da dilatação, o que denota a sua adequação orçamentária e financeira – compatibilidade com as leis orçamentárias.

Assim, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 3 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, AUTORIZO a prorrogação do Termo de Compromisso das Bolsistas Débora Regina dos Santos, engenheira do trabalho, e Terezinha de Jesus Lima de Brito, enfermeira do trabalho, no período de 31.3.2023 a 30.6.2023.

Derradeiramente, fica autorizada a prorrogação do prazo de execução do Plano de Trabalho 0454219 por mais 4 (quatro) meses – de 31.3.2023 a 31.7.2023 – prazo este que visa abarcar o período de trabalho adicional das bolsistas (até 30.6.2023), somado o período para os trâmites administrativos necessários ao reembolso a ser efetuado pelo MP-RO.

Determino à Assistência Administrativa desta SGA a elaboração do Termo de Prorrogação de Compromisso das Bolsista e publicação da presente decisão.

Concomitantemente, os autos deverão ser encaminhados à DIVISÃO DE BEM-ESTAR NO TRABALHO para as providências concernentes à atualização do Plano de Trabalho, considerando os novos prazos e atividades a serem desenvolvidas, dando posterior ciência ao partícipe Ministério Público do Estado de Rondônia.

Ao final, à DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL para ciência da prorrogação.

Solicito URGÊNCIA no cumprimento das providências acima determinadas, considerando a proximidade do encerramento da vigência dos termos de compromisso e do prazo de execução do plano de trabalho.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE N. 002/2023/SELIC
PROCESSO N.: 3845-11.2010.4.01.3303
CLASSE: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa
REQUERENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
REQUERIDO (S): José Ribeiro Piau, CPF n. 038.185.351-91, e Edna da Silva Piau, CPF n. 179.857.491-87
ÓRGÃO JULGADOR: Justiça Federal, Subseção Judiciária de Barreiras
ILEGALIDADES PRATICADAS

Atos de Improbidade Administrativa

SENTENÇA JUDICIAL - PRIMEIRA INSTÂNCIA

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, resolvendo o seu mérito (art. 269, inciso I, CPC), para condenar JOSÉ RIBEIRO PIAU E EDNA DA SILVA PIAU nas sanções previstas no artigo 12, da Lei n. 8.429/92, consistentes na (o) i) perda da função pública; ii) suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; iv) obrigação de indenizar os danos morais coletivos causados, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, conforme Manual para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, a partir da sentença, conforme Súmula 362 do STJ; e v) pagamento de multa civil no valor total de 100 vezes a remuneração recebida pela ex-servidora à época em que ainda ocupava o cargo, devendo cada réu ser responsável pela metade deste valor, devidamente atualizado corrigida monetariamente a partir da data da sentença.

AUTORIDADE JULGADORA

Juiz Federal Substituto

Subseção Judiciária de Barreiras

DECISÃO JUDICIAL - APELAÇÃO CÍVEL

(...) a modificação das premissas fáticas, de modo a chegar a conclusão diversa daquela adotada pelo órgão julgador reclamaria reexame do material fático-probatório, com apreciação detalhada das provas e fatos, inviável na estreita via do recurso especial, conforme enunciado nº 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

AUTORIDADE JULGADORA
Desembargador Federal
Vice-Presidente

TRÂNSITO EM JULGADO

24.3.2022.

REGISTRO DA PENALIDADE

A penalidade aplicada aos réus de proibição de contratar com o Poder Público, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 10 (dez) anos, constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 01/2019/DETRAN-RO, QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 15.883.796/0001-45, com sede à Rua Dr. José Adelino, n. 4477, bairro Costa e Silva, nesta capital, neste ato representado por seu Diretor Geral, Sr. PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, portador do RG n. 1068063, da SSP/RO e do CPF n. 998.410.372-2, residente e domiciliado nesta capital e, do outro lado o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE/RO, pessoa jurídica de direito público interno, com inscrição no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho, neste ato representado pelo seu Presidente Conselheiro PAULO CURI NETO, inscrito no CPF/MF sob o n. 295.944.131-15, residente e domiciliado nesta Capital, nos termos dos elementos constantes no Processo Administrativo SEI n. 006657/2019.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA ALTERAÇÃO

Fica autorizada a prorrogação de prazo do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2019/DETRAN/RO por mais 12 (doze) meses, a contar de 08/03/2023, nas mesmas condições preestabelecidas.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO SIGILO

Fica incluída na Cláusula Terceira do Termo de Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2019/DETRAN/RO a subcláusula 3.10 e seguintes, com a seguinte redação:

"3.10 – DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS:

3.10.1 O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO E O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – TCE-RO se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, quando do tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, garantindo que:

- a) O tratamento de dados pessoais dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos artigos 7º e/ou 11 da Lei Federal n. 13.709/2018 às quais se submeterão os serviços, e para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular;
- b) O tratamento seja limitado às atividades necessárias ao atingimento das finalidades de execução do contrato e dos serviços contratados ou, quando for o caso, ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória, no exercício regular de direito, por determinação judicial ou por requisição da ANPD;
- c) em caso de necessidade de tratamento de dados pessoais indispensáveis à própria prestação do serviço, este será realizado mediante prévia aprovação do DETRAN-RO. Os dados tratados só poderão ser utilizados na execução dos serviços especificados neste acordo, e em hipótese alguma poderão ser compartilhados ou utilizados para outros fins;

- d) em caso de necessidade de utilização de sistemas para acesso à dados pessoais, tais sistemas seguem um conjunto de premissas, políticas, especificações técnicas, devendo estar alinhados com a legislação vigente e as melhores práticas de mercado;
- e) as medidas técnicas e administrativas de segurança aplicadas são adequadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a divulgação ou o acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e que estas medidas asseguram um nível de segurança adequado em relação aos riscos que o tratamento representa e à natureza dos dados a proteger;
- f) os dados pessoais obtidos em razão desse acordo devem ser armazenados em banco de dados seguro, com garantia de registro das transações realizadas na aplicação de acesso (log), adequado controle de acesso baseado em função (role-based access control) e com transparente identificação do perfil dos credenciados, tudo estabelecido como forma de garantir, inclusive, a rastreabilidade de cada transação e a franca apuração, a qualquer momento, de desvios e falhas, vedado o compartilhamento desses dados com terceiros;
- g) na execução deste acordo, O TCE-RO zelar pelo cumprimento das medidas de segurança para o tratamento de dados pessoais e oferecerá garantias suficientes em relação às medidas de segurança técnicas e organizativas, e as especificará formalmente ao DETRAN-RO, não compartilhando com terceiros, dados pessoais que lhe sejam remetidos;
- h) os dados pessoais obtidos em razão desse acordo serão tratados apenas em nome do TCE-RO e em conformidade com as suas instruções, as cláusulas do acordo e as legislações específicas.
- 3.10.2 O TCE-RO dará conhecimento formal aos seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, das obrigações e condições acordadas neste ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, inclusive no tocante à Política Corporativa de Segurança da Informação e da Política de Privacidade do DETRAN-RO, cujos princípios deverão ser observados na execução deste acordo.
- 3.10.3 O eventual acesso, pelo TCE-RO, às bases de dados do DETRAN-RO que contenham, ou possam conter dados pessoais, implicará para o TCE-RO e para seus servidores – devida e formalmente instruídos nesse sentido – o mais absoluto dever de sigilo, no curso do presente acordo e pelo prazo de até 10 anos contados de seu termo final e, em hipótese alguma, a utilização das bases de forma diversa do objeto do presente acordo.
- 3.10.4 O TCE-RO cooperará com o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN-RO no cumprimento das obrigações referentes ao exercício dos direitos dos titulares previstos na Lei Federal n. 13.709/2018 e nas Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor e também no atendimento de requisições e determinações do Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos de controle administrativo.
- 3.10.5 O TCE-RO deverá informar imediatamente ao Encarregado de Dados do DETRAN-RO através do canal de Ouvidoria, quando receber requisição de titular de dados pessoais, a quem caberá responder a solicitação do requisitante, uma vez que na condição de OPERADOR o PARTÍCIPE deve se abster de responder qualquer solicitação, exceto nas instruções documentadas do TCE-RO ou conforme exigido pela Lei Federal nº 13.709/2018 e Leis e Regulamentos de Proteção de Dados em vigor.
- 3.10.6 O TCERO manterá contato formal com o Encarregado de Dados do DETRAN-RO, através de canal próprio, através de preenchimento de formulário específico da LGPD disponível no sítio eletrônico ou outro meio indicado, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas) da ocorrência de qualquer incidente que implique violação ou risco de violação de dados pessoais, para que este possa adotar as providências devidas, na hipótese de questionamento das autoridades competentes.
- 3.10.7 O TCE-RO notificará imediatamente ao Encarregado de Dados do DETRAN-RO sobre:
- a) qualquer solicitação juridicamente vinculativa de divulgação de dados pessoais por autoridade fiscalizadora responsável pela aplicação da lei, salvo quando houver lei penal determinando a preservação da confidencialidade de investigação policial;
- b) qualquer acesso acidental ou não autorizado.
- 3.10.8 O TCE-RO poderá ser provocado a colaborar na elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD), a critério do Encarregado de Dados do DETRAN-RO e conforme a sensibilidade dos dados tratados e o risco inerente dos serviços objeto deste contrato.
- 3.10.9 Encerrada a vigência do acordo, ou não havendo mais necessidade de utilização dos dados pessoais, sejam eles sensíveis ou não, o TCE-RO interromperá o tratamento e, em no máximo 30 (trinta dias), eliminará completamente os dados pessoais e todas as cópias porventura existentes (seja em formato digital ou físico), utilizando-se de técnicas de eliminação segura de dados, salvo quando exista obrigação legal para sua manutenção, ou para cumprimento de alguma outra hipótese prevista na Lei Federal nº 13.709/2018.
- 3.10.10 Eventuais responsabilidades das partes, serão apuradas conforme estabelecido neste acordo e também conforme dispõe a Seção III, Capítulo VI, da Lei Federal nº 13.709/2018.
- 3.10.11 As partes declaram conhecimento da Lei Federal nº 13.709/2018 e comprometem-se em preservar confidenciais as informações e proteger os dados pessoais e sensíveis disponíveis nas ferramentas utilizadas e armazenadas nos sistemas no âmbito TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
- 3.10.12 Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e disposições do Acordo original, desde que não conflitem com o disposto neste Instrumento."

CLÁUSULA TERCEIRA

Permanecem inalteradas e em vigor as cláusulas e condições anteriormente pactuadas naquilo que não conflitar com as disposições aqui inseridas.

ASSINAM: O Senhor PAULO HIGO FERREIRA DE ALMEIDA, Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRANRO, o Excelentíssimo Conselheiro PAULO CURI NETO, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.

datado e assinado eletronicamente.

DATA DA ASSINATURA: 02.03.2023.
